

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	51
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	55
Expediente .....	57

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 4ª CCR Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a solicitação da Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, titular do 5º OCITA - Desenvolvimento Sustentável, referente à ementa: "MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos - SMRSU, conforme prevê a legislação federal, especialmente regulamentada na Norma de Referência (NR) nº 1/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021" (OFÍCIO 311/2026 GAB5ºOCITA-DS - PGR-00108339/2026).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/RJ Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 12/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO para atuar na 21ª Promotoria Eleitoral – Olaria, no período de 10 a 17 de março de 2026, em razão da licença por luto do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 430/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

RESOLVE fazer cessar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2026, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 2025, que indicou o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA para atuar junto à 146ª Promotoria Eleitoral, situada em Arraial do Cabo (Processo SEI no 20.22.0001.0015815.2026-93).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 432/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

RESOLVE fazer cessar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2026, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 2025, que indicou o Promotor de Justiça FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema / Laje do Muriaé (Processo SEI no 20.22.0001.0014434.2026-35).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 18, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 433/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2026, o Promotor de Justiça MARCUS TULIO AVERSARI CAVALCANTE para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema / Laje do Muriaé (Processo SEI nº 20.22.0001.0014434.2026-35).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 431/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2026, o Promotor de Justiça VICTOR CYPRIANO CORRÊA para atuar junto à 146ª Promotoria Eleitoral, situada em Arraial do Cabo (Processo SEI nº 20.22.0001.0015815.2026-93).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026 - (SESSÃO 31/03/2026)

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.11.000.000452/2022-76	INQUÉRITO CIVIL MORADIA. APURAR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, RELATIVOS A FOSSAS, SUMIDOUROS E INFILTRAÇÕES, NOS CONDOMÍNIOS JANAÍNA, MAYRA E IRACEMA, QUE COMPÕEM O RESIDENCIAL ALDEOTA E INTEGRAM O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
2	1.24.000.000058/2026-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO. CREA-PB. EDITAL Nº 01/2025. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS (NIQ). METODOLOGIA DE CÁLCULO EQUIVOCADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECURSO INTERPOSTO POR CANDIDATOS ATINGIDOS PELA ANULAÇÃO DE CONVOCAÇÕES IRREGULARES. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
3	1.28.000.000123/2025-71	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 23/2024-PROEN/IFRN E NA RETIRADA INDEVIDA DE CANDIDATA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DA LISTAGEM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE SEU LAUDO MÉDICO TERIA SIDO EMITIDO HÁ MAIS DE 12 MESES. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
4	1.26.000.003089/2024-80	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MATÉRIA AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ORIGINAL. APURAÇÃO RESTRITA À POSSÍVEL DESTRUIÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E USO DE AGROTÓXICOS NO ENGENHO PENANDUBA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 4ª CÂMARA DE	Não conhecimento (Arquivamento)	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO FUNDIÁRIA E OCUPACIONAL (EDITAL INCRA Nº 100/2024) OBJETO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (IC Nº 1.26.000.002761/2024-10). AUSÊNCIA DE MATÉRIA ATINENTE À PFDC NOS PRESENTES AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À ORIGEM.		
5	1.28.000.000388/2025-79	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA CENSURA PEDAGÓGICA E PERSEGUIÇÃO FUNCIONAL CONTRA DOCENTE. ESCOLA MUNICIPAL EM TIBAU DO SUL/RN. ABORDAGEM DE CONTEÚDO SOBRE RACISMO ESTRUTURAL E COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM AVALIAÇÃO ESCOLAR. INSTAURAÇÃO DE PAD E REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
6	1.24.001.000222/2025-91	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA PELA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO NAS COMUNIDADES RURAIS DE MULUNGU, PAU D'ARQUE, TINGUI, BREDOS, BOM JESUS, EXTREMA E RIACHO VERDE, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
7	1.11.000.000970/2023-71	DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TDAH. CONCERTA (CLORIDRATO DE METILFENIDATO). NÃO INCORPORAÇÃO NA RENAME. PARECER DESFAVORÁVEL DA CONITEC. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EQUIVALENTE NO SUS (RITALINA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PLANO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
8	1.26.000.000222/2025-27	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR POSSÍVEL AFRONTA AO SISTEMA LEGAL DE COTAS RACIAIS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 10/2024, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS A ATUAREM COMO AGENTES DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025/MPF/PRPE/PRDC, QUE FOI DEVIDAMENTE ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
9	1.11.000.001510/2013-98	INQUÉRITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APURAR NOTÍCIAS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, REFERENTES À REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA DA RECONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
10	1.26.000.000042/2026-26	NOTÍCIA DE FATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. IFSERTÃOPE. EDITAL Nº 69/2025. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, OMISSÃO DE CANDIDATOS NO CADASTRO DE RESERVA E VÍCIO NO CÁLCULO DE NOTAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E PELA BANCA EXAMINADORA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DO DECRETO Nº 9.739/2019. A FORMA DE CALCULAR O NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS FAVORECE OS CANDIDATOS DAS COTAS RACIAIS E PCD. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
11	1.26.000.000107/2025-52	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO ICMBIO. ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. SINALIZAÇÃO DO ICMBIO QUE ACATARÁ A RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAR A HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS COTISTAS NOS PROCESSOS SELETIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
12	1.11.000.001209/2025-18	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
13	1.15.000.002846/2025-62	NÍVEL 2 - SIGILOSO	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
14	1.26.000.002499/2015-12	INQUÉRITO CIVIL. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE. APURAR E ADOTAR EVENTUAIS MEDIDAS EM FACE DE DESAPARECIMENTO POLÍTICO OCORRIDO EM RIBEIRÃO/PE DURANTE A DITADURA MILITAR. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS NO DESAPARECIMENTO RESTOU INVIABILIZADA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
15	1.35.000.000042/2025-36	INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. SELEÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO OFICIALATO PARA A PRDC/DF (MATÉRIA JUDICIALIZADA). OBJETO REMANESCENTE: CATEGORIA DE PRAÇAS NA 6ª REGIÃO MILITAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO INTEGRAL PELA INSTITUIÇÃO MILITAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
16	1.24.000.001051/2024-47	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS. CASA DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA POSITIVA JOÃO PAULO II (JOÃO PESSOA/PB). FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DOS REPASSES FINANCEIROS. CONSTATAÇÃO DE PLENA OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO. RECURSOS DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO	Homologação do Declínio de atribuição	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.		
17	1.24.001.000069/2025-01	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR. AMPLIAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG) AOS ALUNOS DA PÓS-GRADUAÇÃO. A UFCG INFORMOU QUE ENCONTRAVA-SE EM VIGOR A RESOLUÇÃO Nº 7/2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFCG E QUE NÃO RECEBEU NENHUMA RECLAMAÇÃO DOS ALUNOS DA PÓS-GRADUAÇÃO QUANTO AO TEMA. POSTERIORMENTE A UFCG INSTAUROU UM NOVO GRUPO DE TRABALHO - GT COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR UM NOVO TEXTO NORMATIVO, ABRANGENTE E MODERNO, QUE CONSOLIDE A POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO PARA A PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E CARÁTER INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O GT INSTAURADO PELA UFCG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
18	1.15.000.001240/2025-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, REFERENTES ÀS VAGAS DESTINADAS À COTA RACIAL, POR PARTE DA BANCA CEBRASPE, NO ÂMBITO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PERITO MÉDICO DO INSS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
19	1.15.000.002838/2025-16	NOTÍCIA DE FATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA (ITA): EMISSÃO DE SINAIS SONOROS DURANTE PROVA ORAL PARTINDO DE APARELHO CELULAR DE UM DOS EXAMINADORES DA BANCA QUE PREJUDICARAM A ATENÇÃO DE CANDIDATO, E POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO COMO COTISTA NEGRO DE UM CANDIDATO COM FENÓTIPO BRANCO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ELEMENTOS MÍNIMOS QUE FUNDAMENTEM AS ALEGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE COM APRESENTAÇÃO DE FOTOS DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. A 1ª CCR ANALISOU O PRIMEIRO OBJETO, HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E ENVIOU AO NAOP/PFDC PARA REVISÃO QUANTO AO SEGUNDO OBJETO. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO SEGUIMENTO. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
20	1.15.000.003622/2024-97	INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI EM CONCEDER REGIME ESCOLAR ESPECIAL A ALUNA LACTANTE, MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, A LACUNA DA NORMA COLETIVA (AUSÊNCIA DE NORMATIVO INTERNO) FOI SUPRIDA. OS FATOS RESIDUAIS JÁ POSSUEM INSTÂNCIAS PRÓPRIAS DE APURAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a Promoção de Arquivamento nº 25/2026/MPF/PRAL/8º Ofício, proferido no Inquérito Civil nº 1.11.000.000587/2025-84, determinou a instauração Procedimento Administrativo (PA), para acompanhamento dos objetos: aumento de teto financeiro do Ministério da Saúde, insuficiência de recursos federais e atuação do no aumento do teto financeiro pelo Ministério da Saúde

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo e estabelece ser este instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, segundo o qual o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a política pública de saúde oncológica na 2ª Macrorregião de Alagoas, especificamente quanto à noticiada insuficiência de recursos federais destinados ao Hospital CHAMA;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os seguintes objetos:

- a) Aumento do teto financeiro pelo Ministério da Saúde;
- b) Insuficiência de recursos federais e atuação do MPF no aumento do teto financeiro pelo Ministério da Saúde.

Publique-se a presente portaria, em observância ao art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a Promoção de Arquivamento nº 25/2026/MPF/PRAL/8º Ofício, proferido no Inquérito Civil nº 1.11.000.000587/2025-84, determinou a instauração Procedimento Administrativo (PA), para apurar as consequências práticas e legais da Resolução CIB/SUS nº 075/2025, especialmente quanto à legalidade da destinação de recursos as unidades não habilitadas e à omissão quanto aos serviços prestado pelo Hospital CHAMA; e possível prática de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo e estabelece ser este instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, segundo o qual o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com para apurar as consequências práticas e legais da Resolução CIB/SUS nº 075/2025, especialmente:

a) quanto à legalidade da destinação de recursos a unidades não habilitadas pelo Ministério da Saúde;  
b) omissão quanto aos serviços prestados pelo Hospital CHAMA;  
c) possível prática de improbidade administrativa por violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

d) A expedição de recomendação ministerial urgente ao Estado de Alagoas e à CIB para que seja revista a Resolução CIB/SUS nº 075/2025, com inclusão dos procedimentos oncológicos conforme Portaria GM/MS nº 1.048/2022;

Publique-se a presente portaria, em observância ao art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 12/2026/GABOFAOC2-ALPFC, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal (CF), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal (MPF) de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, entre os quais se insere a proteção do meio ambiente, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da CF e do art. 5º, II, alínea “d”, e III, alínea “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa do meio ambiente por meio da ação civil pública, e que o seu art. 10 tipifica como crime recusar, retardar ou omitir, sem justa causa, dados técnicos indispensáveis requisitados pelo Ministério Público;

Considerando, inclusive, ser dever do MPF zelar pela regularidade no funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Ambiental e que são responsáveis por assegurar a fruição, por todos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal competente para promover a gestão das unidades de conservação federais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4º, da CF;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 1º de julho de 2022, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, oportunidade em que discorreu, expressamente, sobre a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas;

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.32.000.001115/2023-57, constatou-se que os estados de Rondônia e Roraima apresentam relevante incidência de atividades ilegais de exploração mineral, inclusive no interior e nas adjacências de unidades de conservação federais, o que demanda acompanhamento contínuo e especializado a cargo do ICMBio;

Considerando as especificidades geográficas, logísticas e operacionais das frentes de garimpo ilegal nesses estados, bem como as particularidades das estruturas disponibilizadas pelo ICMBio às respectivas coordenações territoriais;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Offícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados de Rondônia e Roraima, bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia para o regular desempenho de suas funções institucionais no enfrentamento dessa modalidade de ilícito.”

Determino, por conseguinte:

Autue-se a presente portaria de instauração do Inquérito Civil;

Distribua-se por Dependência ao PA nº 1.32.000.001115/2023-57, vinculando-se ao 19º Ofício da PR/AM – 2º Ofício da Amazônia Ocidental, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00004936/2026;

Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria;

Como Diligências Iniciais, ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00004936/2026;

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento a fim de monitorar o cumprimento da Resolução nº 310/2025 do CNMP, em relação à possível existência de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública no âmbito da PRM Eunápolis/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000067/2026-21;

RESOLVE:

I. Converto a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para monitorar o cumprimento da Resolução nº 310/2025 do CNMP, em relação à possível existência de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública no âmbito da PRM Eunápolis/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução no 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6 PR-BA/14ºOTC, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000978/2025-97. Instaura-se Inquérito Civil com objetivo de apurar possível erro de importação para o novo sistema de tratamento de benefícios do INSS quanto a contribuintes reintegrados judicialmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício — Tutela Coletiva — da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000978/2025-97, e

CONSIDERANDO, à luz do art. 127 da Constituição da República, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de suposta falha na transição para o novo sistema de tratamento de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual impede o registro automático de dados de segurados reintegrados por via judicial, e, simultaneamente, impossibilita a correção manual pelas agências, privando cidadãos de verbas de natureza alimentar;

CONSIDERANDO a omissão injustificada da Presidência do INSS que, a despeito das sucessivas requisições deste Parquet enviadas por meio dos Ofícios nºs 283/2025, 340/2025, 397/2025, 470/2025 e 521/2025, permanece inerte quanto à prestação de esclarecimentos técnicos fundamentais; inércia esta que persiste mesmo após advertência expressa sobre a responsabilidade legal pelo retardamento indevido e que ensejou a necessidade de contato direto com a Autarquia para cobrar o atendimento às demandas ministeriais (Certidão nº 11/2026/PR-BA/14ºOTC);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 dias concedido no despacho de 06/02/2026 para resposta definitiva, sem qualquer manifestação da Autarquia;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000978/2025-97 em Inquérito Civil (IC), para aprofundar a investigação sobre a extensão do dano coletivo e a identificação de responsabilidades.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial (NUCIVE) desta Procuradoria para registro e autuação como Inquérito Civil.

Em seguida, oficie-se à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requisitando que preste informações atualizadas, com base nos seguintes pontos:

a) apresentação da estimativa de quantos segurados no estado da Bahia e no Brasil encontram-se com o cadastro "travado" no sistema devido a reintegrações judiciais;

b) informações sobre o nome do sistema de software atual e o motivo técnico específico que impede o input manual de dados, detalhando se o erro é de arquitetura de software ou de permissões de acesso;

c) informações sobre a existência de um protocolo de atendimento prioritário para estes casos via "Acerto de Cadastro" que contorne o erro sistêmico;

d) apresentação de um cronograma definido para a atualização do código-fonte ou patch de correção do sistema de benefícios que resolva o erro de importação; e

e) identificação da Diretoria de Tecnologia da Informação ou o órgão de processamento de dados responsável pela manutenção do sistema em questão.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de eventos nºs 45 e 45.1.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/LBN, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001110/2025-12.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta ausência de médicos na Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neonatal da Maternidade Climério de Oliveira".

Como diligências iniciais, determino:

a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao representante, para ciência;

b) a reiteração do Ofício nº 820/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN;

c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a ocorrência de loteamento irregular na Zona de Amortecimento - ZA instituída do Parque Nacional do Descobrimento-PND em Prado/BA, sem a devida anuência do órgão gestor (ICMBio) conforme consta na Informação Técnica 01/2024 (Lote 06).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6o, VII, da Lei Complementar n.o 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000316/2025-06;  
RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a ocorrência de loteamento irregular na na Zona de Amortecimento - ZA instituída do Parque Nacional do Descobrimento-PND em Prado/BA, sem a devida anuência do órgão gestor (ICMBio) conforme consta na Informação Técnica 01/2024 (Lote 06).

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) reiterar o ofício endereçado ao INEMA.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 12 MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular n. 15/2025/1ª CCR/MPF (PGR-000 65953/2025), noticia a retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação inclusive com a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos.

CONSIDERANDO que conforme Ofício-Circular n. 15/2025, em fevereiro de 2025, tinha ocorrido a liberação de R\$ 98.619.926,61, em novos recursos federais para 230 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (1), Amazonas (12), Bahia (23), Ceará (30), Goiás (7), Maranhão (41), Minas Gerais (10), Mato Grosso do Sul (5), Mato Grosso (8), Pará (8), Paraíba (6), Pernambuco (12), Piauí (15), Paraná (11), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Norte (4), Rondônia (3), Rio Grande do Sul (10), Santa Catarina (7), Sergipe (3), São Paulo (8), e Tocantins (5);

CONSIDERANDO que conforme informações mais recentes encaminhadas pelo FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (11), Alagoas (15), Amazonas (69), Amapá (5), Bahia (154), Ceará (128), Espírito Santo (4), Goiás (53), Maranhão (286), Minas Gerais (81), Mato Grosso do Sul (10), Mato Grosso (25), Pará (114), Paraíba (36), Pernambuco (62), Piauí (60), Paraná (40), Rio de Janeiro (11), Rio Grande do Norte (35), Rondônia (10), Roraima (3), Rio Grande do Sul (45), Santa Catarina (17), Sergipe (15), São Paulo (28) e Tocantins (24);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "Acompanhamento da retomada de obras no Município XXX, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2."

Depois, encaminhar ofício ao município de Município de Ibicuitinga, solicitando- lhe esclarecer, no prazo de 30 dias, o atual andamento da conclusão de obras correspondentes aos recursos federais repassados para a retomada das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação.

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular n. 15/2025/1ª CCR/MPF (PGR-000 65953/2025), noticia a retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação inclusive com a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos.

CONSIDERANDO que conforme Ofício-Circular n. 15/2025, em fevereiro de 2025, tinha ocorrido a liberação de R\$ 98.619.926,61, em novos recursos federais para 230 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (1), Amazonas (12), Bahia (23), Ceará (30), Goiás (7), Maranhão (41), Minas Gerais (10), Mato Grosso do Sul (5), Mato Grosso (8), Pará (8), Paraíba (6), Pernambuco (12), Piauí (15), Paraná (11), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Norte (4), Rondônia (3), Rio Grande do Sul (10), Santa Catarina (7), Sergipe (3), São Paulo (8), e Tocantins (5);

CONSIDERANDO que conforme informações mais recentes encaminhadas pelo FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (11), Alagoas (15), Amazonas (69), Amapá (5), Bahia (154), Ceará (128), Espírito Santo (4), Goiás (53), Maranhão (286), Minas Gerais (81), Mato Grosso do Sul (10), Mato Grosso (25), Pará (114), Paraíba (36), Pernambuco (62), Piauí (60), Paraná (40), Rio de Janeiro (11), Rio Grande do Norte (35), Rondônia (10), Roraima (3), Rio Grande do Sul (45), Santa Catarina (17), Sergipe (15), São Paulo (28) e Tocantins (24);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "Acompanhamento da retomada de obras no Município XXX, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2."

Depois, encaminhar ofício ao município de Município de PALHANO, solicitando- lhe esclarecer, no prazo de 30 dias, o atual andamento da conclusão de obras correspondentes aos recursos federais repassados para a retomada das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação.

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF (PGR-000 65953/2025), noticia a retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação inclusive com a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

CONSIDERANDO que conforme Ofício-Circular nº 15/2025, em fevereiro de 2025, tinha ocorrido a liberação de R\$ 98.619.926,61, em novos recursos federais para 230 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (1), Amazonas (12), Bahia (23), Ceará (30), Goiás (7), Maranhão (41), Minas Gerais (10), Mato Grosso do Sul (5), Mato Grosso (8), Pará (8), Paraíba (6), Pernambuco (12), Piauí (15), Paraná (11), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Norte (4), Rondônia (3), Rio Grande do Sul (10), Santa Catarina (7), Sergipe (3), São Paulo (8), e Tocantins (5);

CONSIDERANDO que conforme informações mais recentes encaminhadas pelo FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, localizadas nos Estados do Acre (11), Alagoas (15), Amazonas (69), Amapá (5), Bahia (154), Ceará (128), Espírito Santo (4), Goiás (53), Maranhão (286), Minas Gerais (81), Mato Grosso do Sul (10), Mato Grosso (25), Pará (114), Paraíba (36), Pernambuco (62), Piauí (60), Paraná (40), Rio de Janeiro (11), Rio Grande do Norte (35), Rondônia (10), Roraima (3), Rio Grande do Sul (45), Santa Catarina (17), Sergipe (15), São Paulo (28) e Tocantins (24);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "Acompanhamento da retomada de obra no Município de Lavras da Mangabeira, de Id. 1015614, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2."

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 152, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 126/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 153, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 133/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRENO RANGEL NUNES DA COSTA, titular da 102ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 001ª Zona (Fortaleza), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor DANIEL ISÍDIO DE ALMEIDA JÚNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 154, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 134/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WALTER SILVA PINTO FILHO, titular da 63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no período de 23/03/2026 a 11/04/2026, em face das férias da Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 18º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (art. 184, caput, da CF/88).

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem a missão institucional de implementar a Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (art. 16 da Lei nº 4.504/64);

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem suas competências estabelecidas na legislação agrária, em especial as que se referem à realização do ordenamento territorial, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 11.232/2022);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem os autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001302/2025-71, instaurado visando apurar o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde/GO estaria impondo aos assentados do Projeto de Assentamento Vale do Cedro, situado naquele Município, a contratação da empresa ARCAGEO LTDA. para execução de serviços de georreferenciamento na localidade; e

CONSIDERANDO que ainda não constam dos autos respostas aos Ofícios nos 832/2026/GABPR18-RPPC e 833/2026/GABPR18-RPPC, respectivamente expedidos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde/GO e à Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado de Goiás - FETAEG;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001302/2025-71 em Inquérito Civil, visando apurar eventuais ações ou omissões do INCRA, da FETAEG e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde/GO no processo de georreferenciamento do Projeto de Assentamento Vale do Cedro, situado em Rio Verde/GO.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e  
b) após, oficie-se novamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde/GO e à Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado de Goiás - FETAEG, reiterando-lhes os Ofícios nos 832/2026/GABPR18-RPPC e 833/2026/GABPR18-RPPC.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000162/2025-77;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: "Apurar a existência de sistemas de abastecimento de água potável e saneamento básico nas escolas indígenas sob responsabilidade da Regional de Educação de Imperatriz/MA, localizadas nos municípios de Amarante do Maranhão/MA, Montes Altos/MA, Sítio Novo/MA e Lajeado Novo/MA".

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da criança e do adolescente (Lei Complementar n. 75/1993, artigo 5º, III, "e");

CONSIDERANDO a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

CONSIDERANDO a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte), que garante o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, estabelecendo que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

CONSIDERANDO a Portaria 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que institui a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

CONSIDERANDO a Portaria 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde 2.415, de 7 de novembro de 2014, que inclui o procedimento Atendimento Multiprofissional para Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.202/2020, que obriga a afixação de cartazes informativos sobre os direitos garantidos pela Lei do Minuto Seguinte em todas as unidades do SUS em Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as informações até o momento reunidas acerca do estágio atual da implementação da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), no âmbito no Estado de Mato Grosso, não são suficientes para demonstrar a existência de diretrizes estaduais formalizadas e mecanismos efetivos de monitoramento que assegurem a aplicação uniforme da Lei nº 12.845/2013 em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelo Poder Público são de natureza ininterrupta e continuada;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo, na forma do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar a adequada implementação da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que garante atendimento imediato, integral, gratuito e sigiloso às vítimas de violência sexual, no âmbito no Estado de Mato Grosso.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a existência de recurso federal disponível, estimado em aproximadamente R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), originalmente destinado à construção de uma maternidade em Corumbá/MS;

CONSIDERANDO a notícia de acordo firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Estadual prevendo a construção de um hospital regional na localidade até o ano de 2031;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelos princípios da eficiência e economicidade na gestão pública, assegurando que o vultoso montante de recursos federais seja aplicado de forma a garantir o direito fundamental à saúde da população local;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR, com o escopo de "acompanhar a construção do hospital e da maternidade em Corumbá".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-OUT)

Tema: Saúde (10064)

Objeto: Acompanhar a construção do hospital e da maternidade em Corumbá-MS.

Município: Corumbá-MS

2) Ao gabinete, para cumprimento das determinações do despacho de autuação.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: 1.23.001.000097/2026-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 5º, incisos I e III, e 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993, bem como na Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como zelar pelo patrimônio público e social e pela observância da legalidade na atuação administrativa, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe ao Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, podendo instaurar procedimentos administrativos, requisitar informações e documentos de órgãos públicos e acompanhar a atuação da Administração Pública em matérias de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a função social da propriedade como princípio orientador da ordem econômica e da política fundiária (arts. 5º, XXIII, e 186), incumbindo ao Poder Público promover a política de reforma agrária e a adequada destinação de terras públicas;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público em matéria agrária compreende o acompanhamento de situações de conflito social no campo e a fiscalização da atuação de órgãos públicos responsáveis pela política fundiária, especialmente quando envolvidas áreas públicas federais administradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Procuradoria da República a partir de manifestação apresentada por representante do movimento social denominado "Acampamento Projeto Capitão do Campo", relatando a ocupação, em 31 de dezembro de 2025, de área pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, com extensão aproximada de 9.000 alqueires, situada no município de Ourilândia do Norte/PA;

CONSIDERANDO que, com a finalidade de instruir o feito, foi expedido ofício ao INCRA requisitando informações acerca da situação dominial da área mencionada, bem como sobre a existência de procedimento administrativo em curso, eventuais providências administrativas ou judiciais adotadas e a possível ocorrência de conflitos agrários na localidade;

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve resposta do referido órgão às informações requisitadas, conforme certificado na Certidão nº 248/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento institucional da atuação do órgão fundiário federal quanto à situação da área ocupada e às providências administrativas eventualmente adotadas, a fim de permitir a adequada fiscalização da política fundiária e a prevenção ou gestão de eventuais conflitos agrários;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo constitui instrumento destinado ao acompanhamento de políticas públicas e da atuação de órgãos da Administração Pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA relativas à ocupação de área situada no município de Ourilândia do Norte/PA, atribuída ao movimento social denominado "Acampamento Projeto Capitão do Campo", bem como verificar a eventual existência de conflitos agrários na localidade e a adoção de medidas administrativas pertinentes pelo órgão fundiário federal.

Encaminhe-se ao SJUR para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Após a instauração, reitere-se o Ofício nº 325/2026.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 231 e 232, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo ao Ministério Público a defesa judicial e extrajudicial desses direitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente por meio da tutela coletiva dos direitos do consumidor e da adequada prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, submetido aos princípios da continuidade, eficiência e adequação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.23.001.001122/2025-10 para apurar suposta falha na prestação do serviço público de energia elétrica pela concessionária Equatorial Energia Pará, no município de Conceição do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, conforme relato do manifestante, a localidade de Vila Estiva, zona rural do referido município, vem sofrendo interrupções frequentes e prolongadas no fornecimento de energia elétrica, chegando a permanecer por dias sem o serviço, sem atendimento adequado pela concessionária;

CONSIDERANDO que também foram relatadas falhas reiteradas nos canais de atendimento ao consumidor, com tentativas frustradas de contato, recusa de ligações e descumprimento do prazo regulamentar para restabelecimento do serviço;

CONSIDERANDO que há indicação de persistência do problema técnico, consistente na queda recorrente de chaves fusíveis e precariedade da estrutura da rede elétrica, sem solução definitiva por parte das equipes responsáveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de aprofundamento das investigações, diante da gravidade dos fatos, da essencialidade do serviço público envolvido e da persistência das irregularidades narradas;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de "reunir elementos sobre as interrupções do serviço de energia elétrica no Município de Conceição do Araguaia, no ano de 2025".

Determino, ainda, a adoção das seguintes diligências iniciais:

a) a expedição de requisição ao comunicante para que apresente elementos probatórios adicionais aptos a corroborar as interrupções no fornecimento de energia elétrica relatadas, tais como números de protocolos de atendimento, registros de comunicação (prints de conversas via aplicativos, a exemplo do WhatsApp), bem como registros fotográficos contemporâneos aos fatos;

b) a realização de levantamento dos órgãos públicos com sede ou atuação no Município, com a subsequente expedição de ofícios requisitórios, a fim de que informem a ocorrência de eventuais interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica ao longo do ano de 2025, preferencialmente acompanhadas de elementos comprobatórios, tais como números de protocolo, comunicações oficiais, registros de atendimento e capturas de tela de interações eletrônicas.

Encaminhe-se ao SJUR para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato 1.23.002.000198/2026-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº FR95F2MQ, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Processo Administrativo nº 02048.001621/2025-56, em face de M.C.S. (CPF: \*\*\*.640.682-\*\*), por destruir com uso de fogo 77 hectares de floresta nativa, sem licença da autoridade competente no município de Óbidos/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);  
CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;  
RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.  
Publique-se.

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 328, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00085108/2026, de 13 de março de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011039-17.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 330, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00093213/2026, de 18 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000757-68.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 331, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00093225/2026, de 18 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012757-52.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 332, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00093205/2026, de 18 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000387-10.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 333, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00093214/2026, de 18 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012287-18.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, III, "d", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente (art. 127 e art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para monitorar o cumprimento de cláusulas de termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais ou o trâmite de procedimentos administrativos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o histórico do Inquérito Civil nº 1.26.008.000032/2016-49, instaurado para apurar a supressão vegetal de 5,35 hectares de Mata Atlântica na zona de amortecimento da Reserva Biológica (REBIO) de Saltinho, em Tamandaré/PE, objeto do Auto de Infração nº 014292-A;

CONSIDERANDO que a Diretoria do ICMBio (DIMAN), por meio da Decisão nº 312/2023, reconheceu "grave omissão" e anulou o julgamento administrativo de 1ª instância, determinando a reabertura da instrução para análise da defesa tempestiva dos autuados;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil supramencionado e a necessidade de monitoramento contínuo das providências administrativas no âmbito do Processo ICMBio nº 02287.000048/2016-50 para subsidiar futura medida conclusiva (TAC ou ação civil pública);

RESOLVE:

I – INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA), com o objetivo de monitorar o desfecho do julgamento administrativo do Auto de Infração nº 014292-A perante o ICMBio e a eventual formalização de medidas de reparação do dano ambiental na zona de amortecimento da REBIO Saltinho.

II – DETERMINAR a autuação desta Portaria e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, com a devida vinculação ao 12º Ofício da PR/PE.

III – DETERMINAR, como diligência inaugural, a expedição de OFÍCIO ao NGI Costa dos Corais/ICMBio requisitando informações atualizadas acerca do estado de tramitação do Processo Administrativo nº 02287.000048/2016-50, especialmente se já houve a prolação de nova decisão de primeira instância e a análise do laudo de caracterização florestal apresentado pela defesa.

IV – CIÊNCIA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 397, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002139/2025-92

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da representação da Sra. E. D. N. A. L., filha da Sra. I. A. d. N. Ay., pertencente ao povo Pankará, na qual notícia a possível omissão do Município de Floresta/PE em garantir tratamento adequado à sua mãe, portadora de doença carótida e de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI) com hemiplegia, atualmente acamada e em situação de vulnerabilidade.

Relata E. D. N. A. L. que, desde o ano de 2023, busca, sem sucesso, auxílio junto à Secretaria Municipal de Saúde para viabilizar o deslocamento de sua mãe até centros especializados de saúde, bem como a realização de exames urgentes, a exemplo de ressonância eletromagnética de crânio, os quais sequer teriam sido agendados.

Diante da situação narrada, no despacho nº 17974/2025 (doc. 07), foi determinada a expedição de ofícios solicitando esclarecimentos à Secretaria de Saúde de Floresta e ao Estado de Pernambuco.

Em resposta, a Secretária de Saúde de Floresta, por meio de ofício nº 310/2025 SES/PE (doc. 13), informou que nunca houve negativa de transporte e que a paciente é usuária dos serviços de saúde do município de Tratamento Fora do Domicílio desde do ano de 2021. Ademais, mencionou que, em todas as ocasiões solicitadas, a Secretaria de Saúde procedeu com os agendamentos prezando sempre pelo conforto e comodidade da paciente.

O Estado de Pernambuco, buscando prestar esclarecimentos, enviou o Ofício nº 107/2025 (doc. 13.3), elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Floresta, ratificando, mais uma vez, que a Secretária de Saúde sempre se prontificou a atender as demandas da paciente. No que tange ao fornecimento de veículo à paciente, esclareceu que foi disponibilizado um carro com direito a duas acompanhantes para a Sra. I. N., entretanto, a sua filha, a Sra. E. D. N., teria se negado a utilizar o transporte, oferecido pela prefeitura, pois almejava um automóvel exclusivo para sua mãe.

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de Floresta e pela Secretaria Estadual da Saúde, a representante quedou-se inerte.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que as irregularidades narradas não restaram confirmadas. Tanto a Secretaria de Saúde do Município de Floresta quanto a Secretaria Estadual de Saúde apontaram que sempre disponibilizaram veículos e atendimento à paciente, tendo a representante, ao menos uma vez, se negado a utilizar o transporte, oferecido pela prefeitura, pois almejava um automóvel exclusivo para sua mãe.

Instada a se manifestar sobre essas informações, a representante não as refutou, tendo, em vez disso, silenciado.

Assim, não tendo identificado qualquer irregularidade, bem como à míngua de elementos que possibilitem o início de uma investigação, outra opção não há senão o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Notifique-se a representante do teor desta promoção, bem como da faculdade prevista no art. 4º da Resolução CNMP 174/2017.

Interposto recurso, venham-me os autos para reapreciação. Do contrário, arquivem-se nesta unidade. Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 471, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.000485/2026-17

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) referente ao Programa Integrado para Retomada de Obras ("Destrava"), do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de fiscalizar obras públicas paralisadas que receberam recursos do Ministério da Educação (Ofícios Circulares 1ª CCR/MPF nºs 34 e 44/2025 - Documento 1).

O GT-PROINFÂNCIA da 1ª CCR/MPF então expediu o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, de 25 de fevereiro de 2025, com o objetivo de "prestar informações atualizadas sobre o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas com sugestão de atuação", em continuidade ao trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023 (etiqueta Único PGR-00065953/2025).

Em razão disso, os três ofícios na Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE) integrantes do Grupo de Tutela Coletiva e Ambiental com atribuição na área temática "Cidadania" realizaram reunião em 16 de maio de 2025, na qual se deliberou que "a DICIV fará um levantamento prévio das obras que já foram ou são objetos de procedimentos na PRPE, dando ciência aos titulares dos respectivos ofícios. Com base nesse levantamento, o Grupo dos Ofícios da Cidadania avaliará, em posterior reunião, a necessidade de estabelecer critérios de recorte para atuação de novas notícias de fato em relação às demais obras" (Ata nº 169/2025 - etiqueta Único PR-PE-00036664/2025).

No Despacho nº 28880/2025, de 27 de novembro de 2025 (Doc. 2), o Representante da 1ª CCR/MPF em Pernambuco registrou o seguinte:

3 - Obras do Programa Proinfância (item cinco da Memória de Reunião de 16 de maio de 2025 - Ofício-Circular nº 44/2025 - PGR-00175962/2025):

O referido Ofício Circular veiculou orientação complementar à Decisão nº 7/2025 (PGR-00098966/2025) e tratou da atuação dos membros do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras — Destrava.

O Programa Destrava constitui uma iniciativa colaborativa envolvendo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Contas da União (TCU), entre outras instituições.

Considerando a vasta quantidade e diversidade temática das obras inconclusas, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), em atuação intercameral com a 5ª CCR, estabeleceu como prioridade as obras relacionadas à educação básica, adotando um recorte estratégico similar ao que foi realizado para o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

A complexidade inerente à temática das obras paralisadas exige uma abordagem coordenada e estratégica, conforme notado pelo TCU, visando não apenas à efetiva retomada e conclusão das obras, mas também a prevenção de futuras paralisações.

Nesse sentido, o Ofício Circular nº 44/2025 sugeriu que as unidades do MPF priorizem a conclusão dos acompanhamentos relacionados às obras do Proinfância, de modo a capitalizar o suporte já ofertado à ação coordenada e contribuir para uma atuação resolutiva do MPF.

Para auxiliar a atuação dos procuradores naturais em outras áreas, foram encaminhados subsídios técnicos elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/MPF). Tais subsídios incluem:

1. Obras de Saúde Repactuadas: A SPPEA produziu um mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde, o qual está disponível na intranet da 1ª CCR [8a, 20, 21].

2. Critério Preliminar de Priorização: Foi disponibilizado um despacho anexo da SPPEA contendo contribuições iniciais para a seleção das obras paralisadas mais relevantes. Este critério preliminar de priorização se baseia em três indicadores, que variam de 0 a 1:

➤ Materialidade: Prioriza obras de maior valor de investimento.

➤ Risco: Prioriza obras com maior percentual de execução, visando reduzir o risco de desperdício de recurso público.

➤ Relevância Social: Prioriza obras em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). A soma desses indicadores define a "PRIORIDADE PRELIMINAR"

Adicionalmente, a SPPEA colocou-se à disposição para a realização de eventuais exames ou vistorias de engenharia que se façam necessários à atuação dos membros, por meio do Sistema Pericial.

O Ofício Circular nº 44/2025 estabeleceu, por fim, a requisição às unidades do MPF para que informassem o recorte adotado, as obras selecionadas e os números dos respectivos procedimentos instaurados. As unidades que já possuíam procedimentos instaurados com base em ofício-circular anterior também foram solicitadas a informar os números dos autos para fins de mapeamento e consolidação institucional.

A Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE), por meio do Ofício nº 4451/2025/GABPR4-LSGR (PR-PE-00054353/2025), forneceu resposta em 4 de agosto de 2025, detalhando as providências adotadas.

A PR-PE confirmou ter optado, inicialmente, por priorizar a conclusão dos acompanhamentos das obras do Programa Proinfância, em consonância com a sugestão da 1ª CCR.

As etapas de levantamento e triagem na PR-PE resultaram nos seguintes achados e deliberações:

1. Levantamento Inicial: A Diretoria Cível (DICIV/PRPE) realizou um levantamento prévio (Certidão nº 4577/2025), encontrando 86 (oitenta e seis) procedimentos administrativos referentes a obras que receberam recursos do Proinfância.

2. Identificação de Obras Paralisadas: Após o confronto da planilha fornecida pela ANPEA/SPPEA (referida no Memorando nº 431/2025) com os procedimentos locais, o Assessor Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura confirmou que 57 (cinquenta e sete) dessas obras se encontravam paralisadas no Estado de Pernambuco.

3. Identificação de Lacunas na Atuação: Verificou-se que a quase totalidade das 57 obras paralisadas do Proinfância já havia sido objeto de procedimentos na PR-PE. Contudo, apenas uma obra paralisada não possuía procedimento administrativo instaurado, a saber: o empreendimento (11896) 700040 - Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância - Construção, localizado no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.

4. Instauração de Novo Procedimento: Em resposta a essa lacuna, o Despacho nº 19038/2025 (PR-PE-00054334/2025) determinou a instauração imediata de notícia de fato para investigar a aplicação dos recursos federais no empreendimento de Santa Maria da Boa Vista/PE, a qual recebeu o número NF nº 1.26.000.002332/2025-23 e foi distribuída ao 7º Ofício/PRPE.

5. Reestruturação e Atribuição: A PR-PE observou que diversos dos procedimentos encontrados foram finalizados antes da reestruturação dos Ofícios da PRPE (Resolução MPF/PRPE/CL nº 122, de 11 de maio de 2023), estando vinculados a ofícios que atualmente não possuem mais atribuição para atuar na área de educação.

6. Próximas Deliberações: Foi determinada a realização de nova reunião entre os ofícios da PR-PE com atuação na área de educação (4º, 7º e 16º Ofícios/PRPE) para deliberação sobre como proceder em relação aos procedimentos finalizados antes da reestruturação, cujos ofícios originais não mantêm a atribuição cível.

3. 1- Proposta de deliberação:

a) Distribuição de 15 novos procedimentos entre os ofícios com atribuição em Educação;

b) Seleção das 15 obras mais prioritárias, conforme a classificação já efetuada no memorando anexo ao Ofício Circular nº 44/2025 (caso existam correlatos para um ou mais delas, selecionar outras obras segundo o mesmo critério, até perfazer o número de 15 novas notícias de fato)

c) Avaliação, após 6 (seis) meses, da situação dos procedimentos instaurados, visando deliberar sobre a instauração de novos procedimentos, conforme os resultados obtidos.

Em reunião realizada em 28 de novembro de 2025 (Ata de Reunião 422/2025 - Doc. 3), os ofícios do Grupo de Tutela Coletiva e Ambiental com atribuição na área temática “Cidadania” da PRPE deliberaram o seguinte (sem destaques no original):

3. Obras do Programa Proinfância (Ofício-Circular nº 44/2025 - PGR-00175962/2025).

Contexto: A 1ª CCR e 5ª CCR estabeleceram como prioridade as obras inconclusas relacionadas à educação básica, em especial o Programa Proinfância, seguindo a iniciativa colaborativa "Programa Destrava". A PR-PE optou por priorizar a conclusão dos acompanhamentos das obras do Proinfância, tendo a triagem inicial encontrado 57 obras paralisadas no Estado. O Despacho 28880/2025 propôs a distribuição de 15 novos procedimentos, selecionando as 15 obras mais prioritárias conforme classificação anexa ao Ofício Circular nº 44/2025.

Deliberação: Foi aprovada a proposta de deliberação, que incluía a distribuição de 15 novos procedimentos, com a fixação do prazo para avaliação da situação dos procedimentos instaurados em 1 (um) ano, e não 6 (seis) meses.

Em cumprimento à deliberação supra, a Divisão Cível (DICIV) da PRPE detectou como uma das obras prioritárias a ID SESU-51740, referente à “Urbanização e construções anexas do EACC” da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Doc. 5.2), de modo que instaurou este procedimento para fiscalizá-la (Despacho nº 3033/2026/DICIV/PRPE - Doc. 6) e o distribuiu ao 4º Ofício/PRPE (Doc. 7).

É o breve relatório.

Como registrado no relatório, este procedimento foi iniciado a partir de orientação da 1ª CCR/MPF com base no Programa Integrado para Retomada de Obras (“Destrava”), do CNMP, cujo objetivo é fiscalizar obras públicas paralisadas que receberam recursos do Ministério da Educação. Nos termos da Ata de Reunião nº 422/2025 (Doc. 3), a PRPE optou por priorizar a conclusão dos acompanhamentos das obras do Proinfância, tendo a triagem inicial encontrado 57 obras paralisadas no Estado.

Nos termos do art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007[1], os recursos financeiros do Proinfância se destinam à cobertura de despesas de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal.

Além disso, o art. 6º da mesma resolução especifica que cabe ao FNDE transferir aos municípios e ao Distrito Federal os recursos financeiros necessários à realização das obras de construção ou reforma, ou compra de equipamento e mobiliários, por meio de convênio (sem destaques no original):

Art. 6º As transferências de recursos, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, serão efetuadas por meio de celebração de convênio entre o FNDE, Distrito Federal e Municípios, condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação do órgão ou da entidade proponente em 2007, observados, ainda, para a liberação dos recursos, os termos do art 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso, de acordo com a planilha de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas juntada a estes autos (Doc. 5.1), a obra ID SESU-51740 refere-se à “Urbanização e construções anexas do EACC” da Universidade Federal do Vale do São Francisco, situada no Município de Petrolina/PE.

Ocorre que o EACC não é creche ou escola da rede municipal de ensino do Município de Petrolina/PE, mas um projeto de extensão na área de educação vinculado à UNIVASF. Segundo informações obtidas no site < <https://eacc.univasf.edu.br/index.php/sobre/> > (sem destaques no original):

O Espaço Arte, Ciência e Cultura (EACC)(\*) é um centro de divulgação científica vinculado à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Faz parte da estrutura da Pró-Reitoria de Extensão, PROEX, e oferece serviços para escolas e público em geral, atuando como ponte entre a universidade e a sociedade, com foco na popularização do conhecimento científico e na valorização da diversidade sociocultural do Semiárido brasileiro.

Desde sua criação, em 2004, o EACC tem como missão despertar a curiosidade científica, promover a aprendizagem significativa e estimular o pensamento crítico por meio de exposições interativas, oficinas temáticas e atividades de mediação voltadas a públicos de todas as idades, especialmente crianças e jovens da região.

Com uma abordagem inter e transdisciplinar, o EACC integra ciência, arte, cultura e educação ambiental, criando experiências imersivas que envolvem temas das diversas áreas das ciências. Seu acervo e suas exposições são desenvolvidos de forma a valorizar o território, a memória e os desafios contemporâneos da região do Vale do São Francisco.

O EACC está localizado às margens do rio São Francisco, no município de Petrolina (PE), e abriga exposições permanentes e temporárias que mesclam interatividade, estética e acessibilidade. O espaço conta com diversas instalações interativas, distribuídas em 320 metros quadrados de área expositiva, dividida em quatro grandes seções: exposição “Micro ao Macro”, que versa sobre o Universo, desde suas menores partículas até a imensidão do Universo observável; exposição “FACES da Evolução”, que aborda questões relacionadas à evolução biológica e biodiversidade; exposição “Tudo Junto e Misturado”, a qual conta com diversas instalações interativas sobre temas como acústica, fluido, eletromagnetismo, biologia, mecânica e óptica; e uma sala de oficinas, na qual os estudantes têm a oportunidade de vivenciar uma prática dinâmica sobre um dos 27 temas disponíveis para escolha pelo professor.

Recebemos estudantes dos ensinos fundamental I e II, ensino médio, universitários, professores, famílias e turistas, promovendo uma ciência que acolhe, encanta e transforma.

Atualmente o EACC localiza-se na Avenida Cardoso de Sá, 740.

(...)

(\*) O nome ECC foi alterado para EACC conforme reunião do Conselho Universitário, realizada em 31/01/2014.

Além disso, esta obra não está entre as 81 (oitenta e uma) cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) referentes ao Município de Petrolina/PE [2], nem na Plataforma Antonieta de Barros - que acusou apenas uma obra do Proinfância repactuada naquele município[3]. Consta na mesma planilha que os recursos dispensados para execução desta obra (R\$ 2.239.790,67) não advieram do FNDE, fundo gestor dos recursos do Proinfância, mas diretamente da Secretaria de Educação Superior (SESu), órgão da administração pública direta federal componente do Ministério da Educação (MEC).

Conclui-se, portanto, que a obra ID SESU-51740 não recebeu recursos do Proinfância, de modo que este procedimento não se enquadra nos parâmetros de fiscalização estabelecidos no Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF (etiqueta Único PGR-00065953/2025) e na Ata de Reunião nº 422/2025 (Doc. 3).

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a cientificação do representante acerca desta promoção, uma vez que a investigação não foi iniciada por representação (Art. 17, §1º, da Resolução CSMPP nº 87/2010), e sim por investigação iniciada pela 1ª CCR/MPF com fundamento em dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Por fim, considerando que a obra ID SESU-51740 sequer deveria constar da planilha Doc. 5.1 destes autos, determino que a DICI/PRPE: (1) identifique outras das obras prioritárias do Proinfância no Estado de Pernambuco, conforme a classificação efetuada no Memorando nº 434/2025/SPPEA/PGR (PGR-00175786/2025), anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025; e (2) instaure nova notícia de fato e promova sua distribuição, nos termos determinados no Despacho nº 29335/2025 (etiqueta Único PR-PE-00083941/2025 - Doc. 4).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

[1] "Estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA"

[2] Acesso em: < [\[3\] Acesso em: <https://www.fn.de.gov.br/plataforma-antonieta-de-barros/obras/menu-de-obras/mapa-de-obras?state=PE&clickedConstructionId=1101830&mapZoom=6.79>](https://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=PE&muncod=2611101&esfera=&tipologia=&obrid=&g-recaptcha-response=0cAFcWeA59Deucquc0no7E4T5ozWTtJO1TF-MbCQSfLRST1i4_P5qEwxJ8QFq_nGnVzCAkovZK4BqTmRG49z8ks7Vftw7eHhCWGaalXdRWAZj0NywA4QsDbI18ckakJTnbcPFXLhTtHfxusbRUyXDRVXcED6jCQ5KSZK3-hqjr4dSYJaz423q8bZy0Lhtvlv7rXX4EiZgSA0C05xAXU_5KBLt4HGJXeqqLfJKssVriLuzQ3aqodEAZEiujyqVBAOynxJZYK4b-uYx3hGqrx3FTJqPsD9zM8i-wpczkwftVO39FU7eAqAeSqRb5b6Ogr6EerUIDbPFb49aKNYzNY8VRpnJm9Vc4XVY6O_-iWoSWrmOWHy-v_nxvoga5PV27fvo8Sc9YDvUdfKfjw365eCCIX4GRtYRHzzaptD2V1M0G_oVE9wMslpH6gd_b_mx10Rb1ta033NCgo2dNv3R5C4lwFFVdwg6m9ksKhf9DErjkZSxFeaASAAQ_maOJhkO4OEGlYbPBxTV2YxIpDVbS-efitNcQgdyoYyQWzHU7nTinlIDWHiRHSay0pSCgSIYcV7qu531lce6uGYIit7tFTjQK9TKoc0JXvdRgLeCBikngbSEeJ8fbJ5jf-D0aBXboH0REMw0tKJq2JQfikuQIDfplcW6iFznB9O7EJfFe0vVnus-Ub7LML-u976lpf6S21UQ5EdgSMKO9FDAalxiUstSvSmcTLEtC36352erUq-4GUK11ARECZblQxfJN2tzxiuiIRiTZOPV0ht5aZ9I-7t2b5VzpeIPa7vB2yy6Q16NKqE_4eha82yFkUmh49tEhWeJMRjQjcmAwaCN7tueo2R7PW0Y1EC-DNz-c3a4xgQAGlokTdfDbW6ylswmAb00t-xtQFLOWJFgouYmksjSmpHaFqi0rE9IbrbTcRzzfjV2fqQkndqVXq0EbSOS9N4Nr1Q9CrVhneR4xOOHrOswTUcvFZwQ_Jghb1OjppdULEupvR2kayjtNmguZQeFUyElzRa-KtAZwnS9UCUIM15NG3iXK4GRtQTNemG >.</p></div><div data-bbox=)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 477, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000389/2026-79.

Trata-se de Notícia de Fato referente à ocorrência de possível irregularidade/falha administrativa por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), em razão de suposta classificação indevida de participante do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Em síntese, a representante alegou que, embora tenha buscado a certificação de conclusão do ensino médio e pretendesse utilizar sua nota no SISU 2026, foi impedida de se inscrever no sistema de seleção sob o fundamento de ter participado do certame na condição de "treineira". Afirmou que tal classificação contrariava sua opção no ato da inscrição e violaria princípios como publicidade e segurança jurídica.

Diante da urgência e da possível repercussão coletiva, este Ofício determinou a expedição de diligência ao INEP para esclarecimentos.

É o breve relatório.

Em atendimento à solicitação ministerial, o INEP, por meio da Procuradoria Federal junto à autarquia, apresentou manifestação técnica acompanhada de documentos comprobatórios.

A análise do espelho da inscrição da candidata (Inscrição nº 251002940608) revela, de forma inequívoca, que no campo relativo à situação no Ensino Médio, a participante selecionou a opção: "Não estou cursando e não concluí o ensino médio".

Conforme as regras estabelecidas no Edital nº 52/2025 (item 2.4, alínea "b"), o Inep define como "treineiro" justamente o participante que "não esteja cursando e não concluiu o ensino médio". O edital é claro ao prever que participantes nesta condição são automaticamente classificados como treineiros e não podem utilizar os resultados para fins de acesso ao ensino superior naquela edição específica.

Ademais, o item 5.4 do referido Edital estabelece que é responsabilidade exclusiva do participante preencher corretamente as informações prestadas no sistema de inscrição.

Portanto, os elementos trazidos aos autos demonstram que:

- Não houve falha sistêmica ou erro administrativo por parte do INEP;
- A classificação como "treineira" decorreu diretamente de uma autodeclaração da candidata no momento da inscrição;

c) A autarquia agiu em estrita observância às normas editalícias previamente publicadas, as quais vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

Embora a candidata possa ter atingido a pontuação mínima para certificação, a sua participação no SISU encontra óbice intransponível na sua própria opção de inscrição, que a vinculou à modalidade de treineira, insuscetível de gerar vaga no ensino superior para o ciclo atual.

Inexistindo indícios de lesão a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo de ilegalidade no trato individual do caso pelo INEP, não se justifica a continuidade da intervenção ministerial.

Pelo exposto, considerando que os fatos apurados não configuram irregularidade administrativa, mas sim erro de preenchimento por parte da candidata em desconformidade com as regras do edital, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Notifique-se a representante acerca do inteiro teor desta manifestação.

Havendo apresentação de recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo o caso, remeta-se o feito à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 537, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.002.000130/2020-12

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO, localizada no Município de Caruaru/PE.

O procedimento foi instaurado a partir do Ofício n. 88/2020/DP-APAC, de 9/6/2020, o qual mencionou que o dano potencial associado e a categoria de risco da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO são altos.

As diligências realizadas demonstram que a BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO tem como empreendedor o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e como órgão fiscalizador a Agência Pernambucana de Água e Clima (APAC).

O Município de Caruaru (Documento 16) destacou a falta de manutenção da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO e anomalias que podem causar a erosão à jusante da barragem.

Em ata de audiência realizada no Ministério Público de Pernambuco (Documento 16.3), o DNOCS disse que, em 1984, foi detectado que a Barragem Guilherme Azevedo estava em estado de atenção, mas nada foi executado e não estão sendo feitas ações de manutenção periodicamente.

Já a APAC (Documento 17.3), em 27/12/2019, emitiu auto de infração com multa para a Barragem Guilherme Azevedo pela não apresentação de Inspeções de Segurança Regular (ISR), Planos de Segurança de Barragem (PSB) e Planos de Ação de Emergência (PAE) pelo DNOCS.

Desde a instauração do inquérito civil, houve a realização de diversas diligências, destacando-se a expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), responsável pela barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB.

No Documento 30, o DNOCS, em 28/9/2020, informou que a Barragem GUILHERME DE AZEVEDO é um reservatório de terra com dreno de porte pequeno, com capacidade de acumulação de 766.000m<sup>3</sup> e 15,40m de altura e que monitora o volume desse reservatório a partir da fonte de dados da APAC. Em 2018, a APAC realizou uma inspeção nesse reservatório e em sua estrutura há a presença de muita vegetação, impossibilitando um melhor diagnóstico da situação. Confirmou, por fim, que a autarquia não possui inspeção atualizada dessa Barragem, e não existe o PSB e o PAE.

Posteriormente, o DNOCS informou que firmou o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 02/2020 com a Universidade Federal de Pernambuco, em 26/11/2020, para a realização de inspeção técnica e avaliação de riscos nas barragens de sua responsabilidade localizadas no Estado de Pernambuco.

A Ficha para Inspeção Regular e o Relatório de Inspeção Regular da Barragem Guilherme Azevedo, referentes ao ano de 2021, foram apresentados pelo DNOCS em 2/5/2022 (Documento 82.5), concluindo que o nível de segurança da barragem é de ATENÇÃO, ou seja, as anomalias apresentadas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo. Por outro lado, há conclusões, recomendações e ações a implementar pelo empreendedor, com o objetivo de evitar agravamento das anomalias e comprometer em médio e longo prazo o desempenho das estruturas físicas da barragem, tais como: recuperação das erosões no talude de montante, retirada da vegetação de médio e grande porte na região a jusante e do vertedouro, manutenção de dispositivos de controle de entrada e saída de água, entre outras.

A APAC também informou, na NOTA TÉCNICA - APAC - Gerência de Segurança de Barragens - Nº 08/2022 (Documento 80.1), que o DNOCS, em 21/12/2021, apresentou requerimento visando a Regularização da barragem, sendo emitido pela APAC o Termo de Outorga de Regularização e Operação de barragem nº 051-S/22, com vigência até 1º/3/2032.

A APAC destacou, ainda, que o DNOCS não apresentou Plano de Segurança da Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos da Lei n. 12.334/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Município de Caruaru (Documento 96) apresentou as intervenções realizadas na BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO e, no Documento 110, a COMPESA destaca que realizou, às suas expensas, a desobstrução do vertedouro com o intuito de contribuir, embora não seja responsável pelo reservatório.

Após diversas reiteraões, o DNOCS (Documento 125.2), em 11/4/2024, informou:

1 - O serviço de recuperação da Barragem Guilherme Azevedo ainda não foi possível iniciar dada a ausência de propostas no pregão eletrônico, a equipe técnica da Coordenaria Estadual de Pernambuco está realizando novas análises e ajustes para encaminhar nova planilha orçamentária ainda no primeiro semestre à administração central para advir uma nova licitação.

2 - O Plano de Segurança desta barragem no qual está incluso o projeto do Plano de Ação Emergencial já foi especificado e orçado conforme processo 59400.006042/2022-16, trata-se de lote com 6 barragens que após os serviços de recuperação será iniciado o serviço de PSB/Projeto PAE destas barragens. Posteriormente com o projeto do PAE, será possível iniciar nova fase de licitação para executar e implantar o Plano de Ação Emergencial.

3 - Importa ressaltar que os serviços de manutenção/recuperação englobam ações diretas nas estruturas físicas de uma barragem, são prioritários e essenciais à manutenção da segurança, devendo anteceder o processo de levantamento documental na elaboração do PSB e Projeto do PAE.

4 - Após o processo de recuperação, será possível advir com as demandas de Plano de Segurança da Barragem e Plano de Ação Emergencial.

3 - Quanto à Inspeção Regular da Barragem, seguem documentos da última Inspeção Regular da Barragem Guilherme Azevedo realizada em 2023:

Ficha de Inspeção SEI (1393427);

Memorial Fotográfico SEI (1393428);

Relatório de Inspeção Regular da Barragem (1393431).

Nesse sentido, pelo Relatório de Inspeção Regular, há o conhecimento das anomalias, de modo limitado, visto que outras podem ser descobertas durante a implementação das ações e recomendações; além de a elaboração do necessário Plano de Segurança da Barragem, incluindo o Plano de Ação de Emergência, ter sido condicionada às obras de recuperação pela Diretoria-Geral do DNOCS.

Analisando-se o IC - 1.26.002.000132/2020-10, verifica-se que houve a juntada do Ofício nº 1010/2024/DG/DNOCS, em 18/9/2024 (PR-PE-00063621/2024, Documento 203 do IC - 1.26.002.000132/2020-10), no qual o DNOCS, por meio do Chefe da Divisão de Obras, menciona a obrigatoriedade de elaborar primeiramente os projetos executivos de engenharia para, posteriormente, realizar os processos licitatórios para recuperação das barragens São Caetano, GUILHERME AZEVEDO e Vertente do Heráclito.

Em relação ao plano de segurança das barragens, a autarquia reiterou as dificuldades orçamentárias e que só após as obras de recuperação e manutenções das barragens elaborará o PSB, conforme orientação anterior do Diretor-Geral. A partir da conclusão das obras, a previsão é de que em 12 (doze) meses o PSB fique pronto.

O DNOCS apresentou resposta (Documento 145), na qual afirma que há recursos orçamentários neste exercício para executar serviços de manutenção e recuperação da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO, advindos do Programa NOVO PAC.

Em consulta ao Mapa de Obras por Estado (<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/mapas-de-obras-por-estados>), verifica-se que houve a destinação orçamentária de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para recuperação da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO.

No Documento 145.4 consta o Relatório de Inspeção Regular da Barragem Guilherme Azevedo, referente ao ano de 2021, o qual classifica o nível de perigo global da barragem (NPGB) em atenção:

Em vista das anomalias encontradas, suas magnitudes e níveis de perigo, conclui-se que o NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DA BARRAGEM - NPGB em questão é classificado como ATENÇÃO, devendo ser observadas e efetivadas as sugestões e recomendações no presente relatório de inspeção de segurança regular para a manutenção da segurança da barragem. Para acompanhamento da evolução das anomalias, das providências e recomendações apontadas no presente relatório, recomenda-se que a próxima inspeção da barragem deve ser realizada antes do período chuvoso de 2022.

O DNOCS afirmou que está realizando processo licitatório para recuperar a barragem (Documento 151 e 152). Já no Documento 152.2 consta Ficha para inspeção regular de barragem do ano de 2023, o qual verificou a presença de anomalias classificadas como alerta.

Posteriormente, o DNOCS enviou o Ofício n. 846/2025/DG (Documento 157), no qual informa que a Diretoria de Infraestrutura Hídrica realizou tratativas e conseguiu incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste ínterim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

A Barragem Guilherme Azevedo, localizada em Caruaru/PE, está incluída no Lote 1 do referido processo, para a qual estão previstos investimentos no valor de R\$ 173.547,12 (cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Sobre a inspeção de segurança regular, o DNOCS apresentou o Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024 – DNOCS com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vigente até 31/5/2026, o qual tem por objeto a realização de inspeções regulares nas barragens do DNOCS em Pernambuco.

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 168), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 168.2), no qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

O DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Anexo PR-PE-00019211/2026 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a GUILHERME AZEVEDO tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE, que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como “alerta”.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da Barragem GUILHERME AZEVEDO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verifi cou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro ofi ciante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a existência do Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação da barragem GUILHERME AZEVEDO em curso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Procedimento Preparatório para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 538, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.002.000035/2022-81.

Cuida- se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da BARRAGEM SÃO CAETANO, de propriedade do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), localizada no Município de São Caetano/PE.

No âmbito do Inquérito Civil n. 1.26.002.000211/2020-12, foi constatado, em informação apresentada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que a BARRAGEM SÃO CAETANO está em situação de risco, visto que tem dano potencial associado (DPA) alto, categoria de risco (CRI) alto e não tem plano de segurança de barragem (PSB), determinando-se a instauração deste procedimento.

O DNOCS (Documento 13.4 e 23.4) enviou o Relatório da 1ª Inspeção Regular da Barragem SÃO CAETANO do ano de 2021, concluindo que o nível de segurança da barragem é de ATENÇÃO; e não compromete a segurança a curto prazo, mas deve atender a recomendações, a fim de não agravar as anomalias e não comprometer as estruturas físicas da barragem em médio e longo prazo.

Dentre as principais ações que necessitam de manutenção preventiva e reparos destacam-se:

- a) Remover a vegetação de médio e grande no paramento e região a jusante da barragem;
- b) Promovido o acesso inspecionar todo o paramento a jusante e a ombreira esquerda; c) Realizar a proteção e sinalização da área;
- e) Fazer manutenção e manobra da descarga de fundo e avaliar a existência de medidor de vazão, como também, fazer reparo no dispositivo de controle; f) Fazer nova vistoria em período seco ou subaquática para verificar a boca de entrada e paramento de montante;
- c) Remover cerca e possível propriedade irregular próxima ao segundo cordão do vertedor;
- d) Recuperar erosão na ombreira direita, próxima ao encontro com o talude de jusante;
- e) Recomenda-se o cadastro topográfico planialtimétrico aerofotogramétrico (mais rápido, menos custoso e com satisfatória precisão) dos elementos notáveis das barragens. Tal solicitação visa o reconhecimento “as built” geodésico e oficial de coordenadas e altitudes dos dispositivos, compatibilizando-os com referências oficiais e observações paralelas, como p.ex. a verificação da curva Cota x Volume do reservatório e possíveis recalques/deslocamentos;
- f) Recomenda-se a revisão dos estudos hidrológicos da bacia de contribuição para balizamento da operação do reservatório. Tal estudo visa a otimização da utilização do reservatório, inclusive com a observação de volume de espera para chuvas, evitando a utilização do dispositivo de segurança (Sangradouro) como dispositivo de operação. Os vertimentos devem ser evitados ao máximo, poupando a região a jusante de erosões regressivas, carregamento e assoreamento de material nos talwegues a jusante;
- g) Recomenda-se a observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d’água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de reservação d’água.

No entanto, a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), no Documento 12.1, em 26/4/2022, especificamente sobre a BARRAGEM SÃO CAETANO, destacou divergências e que as anomalias sugerem o nível de perigo global da barragem (NPGB) ALERTA, ou seja, comprometem a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação. Veja-se trecho da Nota Técnica n. 8/2022 da Gerência de Segurança de Barragens:

#### 4.4. Barragem São Caetano:

Existem divergências entre os NPA’s apontados na ficha da inspeção e o NPGB apontado no Relatório de ISR.

Foram apontados como de NPA 2 (ALERTA) as seguintes anomalias: 1. Sinais de percolação ou áreas úmidas no vertedouro.

O Relatório de ISR aponta, entre outras recomendações:

1. Remoção da vegetação e nova vistoria para inspeção de todo o paramento do vertedouro.
2. Recuperar erosão na ombreira direita, próxima ao encontro com o talude de jusante;
3. Remover cerca e possível propriedade irregular próxima ao segundo cordão do vertedor;
4. Remover a vegetação de médio e grande porte no paramento e região à jusante da barragem.

A APAC também informou que o DNOCS apresentou requerimento visando a Regularização da barragem, sendo emitido pela agência o Termo de Outorga de Regularização e Operação de barragem nº 774-S/21, com vigência até 29/12/2031.

A APAC destacou, ainda, que o DNOCS não apresentou Plano de Segurança da Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos da Lei n. 12.334/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Em 11/10/2022, houve a realização de reunião entre o MPF, o DNOCS, a APAC, representante do Ministério do Desenvolvimento Regional e outros órgãos (Documento 46), na qual foi relatada a falta de recursos para iniciar o processo licitatório para recuperação das barragens VERTENTE DO HERÁCLITO, SERRA DOS CAVALOS e SÃO CAETANO, barragens priorizadas pelo DNOCS.

Sobre o plano de segurança da barragem, o DNOCS afirmou não ter condições de elaborar, diante da falta de recursos e porque não haveria sentido em realizar o plano de segurança sem a barragem recuperada.

Já a APAC informou que entende a importância da recuperação das barragens, mas não pode negligenciar os planos, apesar de entender as dificuldades orçamentárias. Sobre a questão orçamentária, o Diretor de Orçamento e Finanças do Ministério do Desenvolvimento Regional esclareceu que o DNOCS possui livre movimentação de remanejamento de recursos, dentro dos limites de seu orçamento. O pedido de orçamento extraordinário para resolver as questões das barragens foi encaminhado ao Ministério da Economia e estava aguardando análise, mas incluía apenas duas barragens do Estado de Pernambuco.

Posteriormente, a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional enviou o Ofício n. 217/2022/GAB-SE-MDR, encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério da Economia, no qual consta que o DNOCS pediu uma suplementação de R\$ 41.912.830,00 (quarenta e um milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e trinta reais), no qual parte do valor tem como objeto a melhoria de 17 barragens (Documento 48.1).

Por meio do Documento 50.3, em 21/10/2022, o DNOCS apresentou planejamento para elaboração dos Termos de Referência, atualizando a informação no Documento 67.3, mas destacou como caminho crítico a liberação de recursos por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Em novembro e dezembro de 2022 (Documentos 57 e 59), o DNOCS apresentou o orçamento para recuperação da barragem da Serra dos Cavalos e SÃO CAETANO.

Sobre os Planos de Segurança das Barragens que estavam sob a atribuição da PRM-Caruaru (Bonito Grande, Guilherme Azevedo, São Caetano, Serra dos Cavalos, Severino Guerra e Vertente do Heráclito) à época, o DNOCS informou que encaminhou solicitação de crédito orçamentário ao MDR, no importe de R\$ 1.371.477,80 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Documento 59.4.

Em 24/3/2023 (Documento 69.2), o DNOCS informou que realizou o Pregão Eletrônico n. 7/2023 para a Barragem Vertente do Heráclito, mas restou deserto (Documento 69.3). Em relação às Barragens Serra dos Cavalos e SÃO CAETANO, o termo de referência foi concluído e o edital estava em elaboração.

Por meio dos Ofícios 561/2024/PRPE-9º OFÍCIO e 5287/2024/PRPE- 9º OFÍCIO (Documentos 72 e 77), houve a requisição e a reiteração de informações atualizadas sobre a recuperação e o plano de segurança da barragem SÃO CAETANO, em Pernambuco, sem resposta pelo DNOCS juntada a estes autos.

A APAC informou, no Documento 96, que o DNOCS permanece sem apresentar o Plano de Segurança de Barragem (PSB), o qual contém o Plano de Ação de Emergência (PAE), bem como não apresentou o Relatório de Inspeção Regular (ISR) de 2024, razão pela qual aplicou multa ao empreendedor.

Por sua vez, o DNOCS apresentou resposta (Documento 99), na qual demonstra que houve a tentativa de contratar serviços para a BARRAGEM SÃO CAETANO, mas não houve a classificação de fornecedores (Documento 99.3).

O DNOCS também apresentou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular de 2023 (Documento 99.4), classificando o nível de segurança da barragem em “ATENÇÃO”; informou que não há licença de operação porque à época a legislação ambiental não previa a obrigação; e destaca que não realizou a inspeção de segurança regular de 2024, estando prevista nova inspeção para o exercício de 2025, por meio de termo de execução descentralizada firmado com a UFPE.

Em consulta ao Mapa de Obras por Estado (<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/mapas-de-obras-por-estados>), verifica-se que houve a destinação orçamentária de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para recuperação da BARRAGEM BARRAGEM SÃO CAETANO.

O DNOCS enviou o Ofício n. 841/2025/DG (Documento 104), em 1º/9/2025, no qual informou que a Diretoria de Infraestrutura Hídrica realizou tratativas e conseguiu incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste ínterim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, o qual contempla a Barragem São Caetano. O processo de licitação encontra-se em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

Sobre a inspeção de segurança regular, o DNOCS apresentou o Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024 – DNOCS com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vigente até 31/5/2026, o qual tem por objeto a realização de inspeções regulares nas barragens do DNOCS em Pernambuco.

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 109), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 109.2), na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

Por fim, o DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Documento 110.1 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a barragem SÃO CAETANO tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE, que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como “ATENÇÃO”.

Essa classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, revisão de estudos hidrológicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da Barragem SÃO CAETANO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento

de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a classificação do nível de segurança da barragem em "ATENÇÃO" e a existência do Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação da barragem SÃO CAETANO em curso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da BARRAGEM SÃO CAETANO.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 540, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.004.000079/2022-91

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nas barragens PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e na BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE, cujo empreendedor responsável é o DNOCS.

O procedimento teve origem a partir da circularização do Ofício n. 281/2021 da APAC, o qual destacou que 13 Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco estavam com o nível de perigo global da barragem (NPGB) ALERTA à época, contemplando as barragens que eram de atribuição do Ofício de Ouricuri, da extinta PRM nos Municípios Salgueiro/Ouricuri.

Após a reestruturação dos escritórios do Ministério Público Federal em Pernambuco houve a redistribuição do feito a este 9º Ofício.

O DNOCS, no Documento 20, apresentou Avaliação e Registro Fotográfico da BARRAGEM AÇUDE ARARIPINA sem relatório, destacando-se que se trata de açude atualmente integrado à área urbana do Município de Araripina e utilizado como destino de efluentes domésticos dos bairros circunvizinhos.

Em resumo, a avaliação (Documento 20.2) relata que as cercas de proteção do açude estão deslocadas da posição ideal ou ausentes, o que propicia grave risco de acidentes; o talude não apresenta um bom estado de conservação e há a presença de vegetação de pequeno e médio porte em toda a extensão do talude de montante, que deve ser removida; verificou-se a presença excessiva de obstruções e entulhos na ombreira direita; há indícios de movimentação do barramento no coroamento da barragem; no talude de jusante há vegetação de pequeno e médio porte que deve ser removida, ausência de canaletas e possibilidade de fuga de água, que deve ser objeto de drenagem, a fim de preservar a segurança do barramento; ao longo da estrutura que compreende o vertedouro foi observado aterramento para o tráfego de veículos.

A avaliação, ainda, destaca que há a presença de várias construções irregulares na área de proteção do reservatório e que é necessária a remoção das construções e a manutenção da área de proteção, com intervenção junto ao município, a fim de que realize saneamento dos bairros circunvizinhos.

Em relação às barragens de PATI e TAMBORIL II, localizadas em Ouricuri/PE, a UFPE e o DNOCS classificaram o nível de perigo como ATENÇÃO, sob o fundamento de que não há indício de que as barragens estejam em risco de ruptura do maciço.

O Relatório de Inspeção Regular da BARRAGEM PATI, do ano de 2021, consta no Documento 31.1 (p. 22-29) e destacou as principais ações que necessitam de manutenção preventiva e reparos:

- a) Sinalização da barragem e ligação da barragem a rede de energia elétrica.
- b) Desobstrução dos pontos em que a cerca de proteção está obstruída por vegetação, reparação das partes danificadas, bem como preenchimento dos trechos com ausência de cercas.
- c) Retirada de vegetação de grande, médio e entulho no talude de montante, talude de jusante e região a jusante, as de pequeno porte também devem ser retiradas desde que sejam Juás, Ingazeiros, e outras que venham a se tornar de grande porte.
- d) Recomenda-se fortemente uma nova vistoria após retirada da vegetação para verificar possíveis erosões/deslocamento que possam existir nos taludes e sistema de proteção (rip-rap ou proteção vegetal) no sentido de atribuir correções necessárias garantindo a integridade e proteção do maciço da barragem, como também deve-se realizar inspeção dos hidromecânicos atribuindo as devidas correções que possam ser necessárias para garantir a manutenção da vazão sanitária ou ecológica e controle operacional do nível do reservatório.
- e) Desobstrução e reparos nas canaletas de montante e jusante.
- f) Reparo de buracos localizados próximo a ponte que cobre o vertedouro.
- g) Remoção de cercas no leito do rio na região a jusante e na região do reservatório, como também, tomar medidas de proteção para evitar o uso e circulação de pessoas e animais nessas duas regiões.
- h) Remoção de vegetação de médio e grande porte nos canais de aproximação e restituição.
- i) Medidas corretivas de erosão nos muros laterais.
- j) Instalação de réguas linimétricas em posicionamento adequado.
- k) Após as atividades de manutenção e recuperação do maciço da barragem, recomenda-se a realização de levantamento planialtimétrico cadastral "as built", integrando as estruturas à rede oficial geodésica e possibilitando as verificações hidráulicas e estruturais da barragem.

l) Recomenda-se a observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d'água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de reservação d'água.

Para as recomendações citadas acima deve-se providenciar realização de levantamento de quantitativos e custos (planilha orçamentária), elaboração de especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, licitação e contratação dos serviços solicitados. É estabelecido prazo de até o próximo período de chuvas para cumprimento das solicitações inerentes as estruturas da barragem e um ano para solicitações de estudos e de caráter documental, pois caso não sejam providenciadas a barragem fica passível de agravamentos das anomalias, que a médio e longo prazo podem comprometer o desempenho das estruturas do barramento e resultar em recuperações muito mais onerosas.

O Relatório de Inspeção Regular da BARRAGEM TAMBORIL II está no Documento 31.8, que destacou as principais ações que necessitam de manutenção preventiva e reparos:

- a. Recomenda-se a instalação das devidas placas informativas, sinalização e cercas de proteção, de modo a garantir maior segurança e isolamento das instalações do barramento;
- b. É urgente a realização de reparos estruturantes nos taludes de montante e jusante, com o preenchimento adequado do solo, respeitando o grau de compactação apropriado para o talude;
- c. Recomenda-se a verificação se a barragem foi projetada com a implementação de rip-rap, pois não foram observados indícios de sua existência, recomenda-se a sua recuperação caso já tenha sido aplicado e descaracterizado ao longo do tempo ou a sua aplicação caso nunca tenha sido executado;
- d. Toda vegetação de médio e grande porte dos taludes de montante e jusante deve ser retirada, bem como a vegetação de pequeno porte com potencial evolutivo para se tornar de médio ou grande porte, a exemplo de Algaroba, Juá, Ingazeiro e outras espécies;
- e. As canaletas, em ambos os taludes, devem ser reparadas e/ou desobstruídas;
- f. Recomenda-se a regularização das canaletas e do meio fio para possibilitar uma melhor drenagem do coroamento. Além disso, se faz necessário o preenchimento dos pontos com buracos com solo adequado e nível de compactação de modo a manter a estrutura do coroamento;
- g. Deve ser realizada uma intervenção, junto ao poder público municipal, objetivando a realocação das edificações que se encontram na região a jusante e na área de proteção do reservatório;
- h. Recomenda-se a desobstrução dos entulhos e remoção da vegetação dos canais de aproximação e restituição;
- i. A estrutura da soleira deve ser reformada, com reforço de material;
- j. É necessária a realização de análise química da água do reservatório, para conferir sua qualidade e, em caso de confirmação de poluição, deve ser realizada investigação para inibição de fontes poluidoras;
- k. As caixas de montantes e saída devem passar por reparos, com reforço estrutural e desobstruções;
- l. Recomenda-se a revisão dos estudos hidrológicos da bacia para a verificação da capacidade do sangradouro e determinação do volume de espera, a ser respeitado no período chuvoso, além de atualizar os cálculos das folgas, atualmente com recursos de qualidade e quantidade inimagináveis à época do projeto;
- m. Recomenda-se fortemente a revisão completa do sistema de descarga e fundo da barragem, para possibilitar a manutenção da vazão sanitária ou ecológica e controlar operacionalmente o nível do reservatório.
- n. Recomenda-se a manutenção corretiva das estruturas civis do sistema de descarga de fundo, incluindo o passadiço, reabilitando as estruturas e garantindo sua durabilidade;
- o. Recomenda-se a observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d'água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de reservação d'água.

Para as recomendações citadas acima deve-se providenciar realização de levantamento de quantitativos e custos (planilha orçamentária), elaboração de especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, licitação e contratação dos serviços solicitados. É estabelecido prazo de até o próximo período de chuvas para cumprimento das solicitações inerentes as estruturas da barragem e um ano para solicitações de estudos e de caráter documental, pois caso não sejam providenciadas a barragem fica passível de agravamentos das anomalias, que a médio e longo prazo podem comprometer o desempenho das estruturas do barramento e resultar em recuperações muito mais onerosas.

Após ser instado, o DNOCS enviou a Ficha de Inspeção da BARRAGEM ARARIPINA do ano de 2024 (Documento 79.4) e o Relatório de Inspeção Regular de Julho de 2024 (Documento 79.4, p. 25-31), o qual classifica o nível de perigo como "ATENÇÃO" e recomenda:

TALUDE DE MONTANTE, Recomenda-se:

1. 1. Realização da remoção dos arbustos de grande, médio e pequeno porte do talude, com o devido retaludamento, compactação e recomposição do rip-rap nos trechos afetados pela remoção, bem como nas áreas faltantes.

2. 2. Medidas de estabilização por retaludamento e compactação para reparo da erosão na ombreira esquerda.

3. 3. Realizar a remoção da vegetação de médio e grande porte para posterior inspeção da ombreira direita.

COROAMENTO, Recomenda-se:

4. A recomposição do meio-fio de ambos os lados dos taludes.

5. Readequar o sistema de drenagem, analisando a possibilidade de aplicar canaletas que partam do coroamento até o final do talude de jusante, como forma de evitar erosões no solo, e direcionar o fluxo da água partindo do coroamento para o talude de montante, em virtude de ser protegido com rip-rap.

6. Verificar a necessidade de adequação da barragem à sua cota original de projeto.

TALUDE DE JUSANTE:

7. Recomenda-se a remoção da vegetação e criação de acesso para realização de nova inspeção.

REGIÃO A JUSANTE, Recomenda-se:

7. 8. Que a vegetação seja retirada para que seja possível inspecionar.

8. 9. Verificar junto aos órgãos competentes a desocupação e reestabelecimento da área de segurança da barragem, devido a existência de uma casa a jusante na ombreira esquerda.

SANGRADOURO, Recomenda-se:

9. 10. Estudo para reconformar e analisar se o sangradouro atende às especificações de projeto ou normas vigentes, indicando as adequações se assim for necessário.

10. 11. Verificar junto aos órgãos competentes a desocupação e reestabelecimento da área de segurança da barragem, devido a existência de residências locada na área do sangradouro/canais da barragem.

ÁREA DO RESERVATÓRIO, Recomenda-se:

11. 12. Que sejam retirados os cultivos ou qualquer outro tipo de ocupação que estejam na área de inundação da barragem e nas áreas de preservação permanente.

12. 13. Realizar análise química da qualidade da água.

Conforme Ficha de Avaliação e Relatório de Inspeção Regular de julho de 2024 (Documento 79.5), o nível de segurança da BARRAGEM TAMBORIL II manteve-se em "ATENÇÃO".

A BARRAGEM PATI também manteve o nível de segurança em "ATENÇÃO", conforme Ficha de Avaliação e Relatório da 2ª Inspeção Regular da Barragem, de julho de 2023 (Documento 79.6).

O DNOCS (Documento 79), em 27/6/2025, confirmou a não elaboração do PSB e do PAE e que há recursos orçamentários do Programa de Investimento NOVOPAC para recuperação da barragem TAMBORIL II, com tratativas para inclusão das barragens PATI e BAIXIO.

A APAC, por meio do Documento 77, confirmou que o DNOCS não apresentou os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2024 das três barragens, bem como não apresentou os Planos de Segurança da Barragem (PSB), que devem ser acompanhados dos Planos de Ação de Emergência (PAE). Em razão da falta dos documentos, a APAC aplicou Autos de Infração com Multa para cada uma das barragens (Documentos 77.3 a 77.5).

Conforme informações de outros procedimentos administrativos que tratam de barragens do DNOCS, sabe-se da realização de tratativas para incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste interim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no órgão, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

Sobre a inspeção de segurança regular, o DNOCS apresentou o Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024 – DNOCS com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vigente até 31/5/2026, o qual tem por objeto a realização de inspeções regulares nas barragens do DNOCS em Pernambuco.

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 84), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 84.2), na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

Por fim, o DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Documento 85.1 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a barragem PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e a BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE, têm sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO".

Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, revisão de estudos hidrológicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança das Barragens PATI, TAMBORIL II e BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA) requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Durante a instrução do caso concreto, foi possível extrair, em suma, que a classificação do nível de segurança da barragem em "ATENÇÃO" e que está em curso Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação das barragens PATI, TAMBORIL II e BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA) em curso.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular das Barragens PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE; e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 542, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000615/2026-11.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar relato de possível descumprimento de decisão judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diante de demora na implantação de benefício de aposentadoria por incapacidade em favor de M.M.S., determinado no processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Em consulta ao processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300 no site da Justiça Federal em Pernambuco, extrai-se a notícia de cumprimento da referida obrigação de fazer, conforme demonstra o impresso anexado aos presentes autos (Doc. 6.1).

Por cautela, considerando se tratar de verba alimentar, como providência preliminar, e também no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi determinado o envio de e-mail à advogada da interessada a fim de confirmar o cumprimento da referida obrigação de fazer determinada no processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300 (Doc. 6).

Em resposta, a advogada confirmou que a obrigação de fazer determinada no processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300 foi devidamente cumprida no dia 11/03/26 (Doc. 8).

É o necessário.

No caso em análise, verifica-se ter sido implantado o benefício de aposentadoria por incapacidade em favor de M.M.S., tendo, portanto, o INSS cumprido a obrigação determinada no processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300.

Forçoso reconhecer, no entanto, a perda do objeto destes autos após a consulta realizada ao processo nº 0023588-15.2025.4.05.8300 no site da Justiça Federal em Pernambuco e informação prestada pela advogada da interessada M.M.S.

Diante disso, não subsistem medidas a serem adotadas no caso por este Órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Comunique-se à noticiante.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[1] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

1.º Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 543, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003543/2025-83

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir da remessa de cópia dos autos 01998.000.215/2025 do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, instaurados para lá apurar, sob a ótica da legalidade dos atos administrativos e improbidade administrativa, atraso na homologação da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 105, de 06 de julho de 2022, omissão administrativa que pudesse ter resultado na devolução de recursos ao Tesouro Nacional, regularidade das contratações via RPA e execução efetiva dos cursos posteriormente pactuados.

Para melhor compreensão do que se põe em apreciação, confira-se trecho da decisão de arquivamento prolatada no âmbito do MPPE (Doc. 1.1):

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato distribuída a esta 15ª PJDCAP, consubstanciada na Manifestação Audívia nº 1820885, narrando que, até 29 de janeiro de 2025, não houve convocação dos aprovados na seleção simplificada, realizada para contratação de professores da área técnica para o PRONATEC Prisional.

(...)

Através do Ofício nº 3234/2025-GAB/SEE-PE (evento 0061), foi-nos encaminhada a Nota Técnica nº 19/2025, segundo a qual o Termo de Execução Descentralizada (TED) inicial com o MEC previa a execução da oferta do Pronatec- Prisional no período de abril a setembro de 2022. No entanto, a Seleção Pública Simplificada, regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 105, de 06 de julho de 2022, foi deflagrada em 06 de julho de 2022 e a homologação do resultado final só ocorreu em 21 de março de 2023. Ou seja, no período de execução do programa (abril a setembro de 2022), o banco de candidatos da Seleção Pública Simplificada ainda não existia.

Diante da incompatibilidade entre o prazo necessário para a conclusão da Seleção Pública Simplificada e a impossibilidade de utilização de um banco de candidatos inexistente, tornou-se necessário contratar profissionais para prestarem serviços por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) e a Resolução do MEC possibilitava essa contratação de pessoal via RPA, o que amparou a decisão da administração.

Ressalta-se que o montante original de recursos destinados a Pernambuco para o programa era o de R\$ 4.130.000,00. A esse valor somaram-se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira durante o período de vigência do programa de R\$ 1.084.089,75. Portanto, o valor total disponível para o programa não era apenas o inicial, mas a soma do repasse com os rendimentos: R\$ 4.130.000,00 + R\$ 1.084.089,75 = R\$ 5.214.089,75.

Como a seleção pública simplificada não foi concluída a tempo para a execução do programa entre abril e setembro de 2022, a SEE-PE contratou profissionais por meio de RPA para ministrar os cursos. O custo total com esses pagamentos, que viabilizaram a execução da meta pactuada com o MEC, foi de R\$ 1.638.000,00.

Subtraindo o valor gasto do total disponível, chega-se ao saldo que precisava ser devolvido: R\$ 5.214.089,75 (Total disponível) - R\$ 1.638.000,00 (Valor executado) = R\$ 3.576.089,75, razão pela qual esse foi o valor devolvido ao Tesouro Nacional.

Diante deste cenário, em despacho de evento 0062, consignou-se que o presente Procedimento Preparatório destina-se a “Apurar, sob a ótica da legalidade dos atos administrativos e improbidade administrativa, atraso na homologação da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 105, de 06 de julho de 2022, omissão administrativa que possa ter resultado na devolução de recursos ao Tesouro Nacional, regularidade das contratações via RPA e execução efetiva dos cursos posteriormente pactuados”, bem como designou-se audiência para oitiva de João Paulo Advincula Valença Corrêa (Gerente Geral de Gestão de Pessoas) e Alamartine Ferreira de Carvalho (Gerência de Cessão e Seleção de Pessoal – GCESP) e a expedição de ofício à SEE para envio de lista de profissionais contratados via RPA.

Em 07/10/2025 foi realizada a referida audiência, oportunidade em que os Srs. João Paulo Advincula Valença Corrêa (Gerente Geral de Gestão de Pessoas) e Alamartine Ferreira de Carvalho (Gerência de Cessão e Seleção de Pessoal – GCESP) aduziram, em apertada síntese, que impedimentos eleitorais (conforme previsão legal por se tratar de ano de eleições) e a transição de governo serviram de óbice à continuidade da seleção simplificada em questão (evento 0072).

Pelo Ofício Nº 3763/2025 GAB/SEE-PE (evento 0076) foi encaminhada a lista de profissionais contratados via RPA (74935414) referente ao Programa PRONATEC PRISIONAL.

(...)

De início, destaco que o presente procedimento foi instaurado com vistas a investigar suposto “atraso na homologação da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 105, de 06 de julho de 2022, omissão administrativa que possa ter resultado na devolução de recursos ao Tesouro Nacional, regularidade das contratações via RPA e execução efetiva dos cursos posteriormente pactuados”.

Com a instrução probatória realizada, observa-se que o atraso na homologação da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 105, de 06 de julho de 2022 não se deu por omissão administrativa, mas sim por percalços em virtude da época em que os fatos ocorreram (ano eleitoral e transição de governo).

Assim, diante do acervo probatório, percebe-se que não há nos autos indícios que os gestores governamentais tenham agido de modo a beneficiar ou com intenção de prejudicar os candidatos aprovados na seleção pública em questão. Ademais, não há notícias de prejuízo aos cofres estaduais.

Assim, em uma análise perfunctória, corroborada pelas informações prestadas em audiência, não restaram demonstrados elementos que possam indicar a atuação dos investigados com elemento subjetivo direcionado à prática de atos de improbidade administrativa.

É imprescindível citar que advém da Lei nº 14.230/2021 a nova redação conferida aos artigos que descrevem as condutas improbadas, impondo-lhes, enquanto elemento essencial do tipo, a configuração do dolo do agente público envolvido, de modo que a comprovação da improbidade administrativa passou a se relacionar, em todas as figuras típicas, ontologicamente com o conceito de dolo. Destarte, para haver o enquadramento previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal 8.429/92 exige-se a demonstração do aludido elemento subjetivo e, conseqüentemente, ausente o ânimo do agente dirigido à prática do ato ímprobo, não haverá a subsunção aos mencionados tipos, posto que o ordenamento jurídico condiciona a sua incidência à preexistência de dolo.

Patente está a não configuração do ato de improbidade administrativa, uma vez que não restou evidenciada conduta deliberada no sentido de lesar o erário estadual cuja tutela se atribui às Promotorias de Defesa da Cidadania com atuação na Defesa do Patrimônio Público, afastando quaisquer possibilidades de prosseguir com a presente investigação, uma vez que ausentes a tipicidade e o dolo nas condutas do agente público envolvido.

Em suma, após a vigência da RES-CSMP nº 014/2017, as Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público somente têm atribuição para exercer o controle da legalidade dos atos de agentes estatais quando praticados com violação da probidade administrativa, o que não está evidenciado no caso em comento. Assim sendo, a Resolução nº 23/2007, do CNMP, art. 10, apregoa que: “Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”

Já, o art. 9º, da Lei 7.347/85, fixa que “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

Também o art. 33, da Resolução CSMPPE nº 003/2019, consigna:

“se o órgão do Ministério Público, após esgotar todas as diligências, restar convencido da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, cientificando-se o(s) notificante(s), caso identificado(s), e o(s) investigado(s).”

Diante das informações e documentos que vieram aos autos, observa-se a inexistência de elemento de prática de ato de improbidade ou dado fático que demande a tutela da moralidade administrativa ou do patrimônio público estadual. Não se vislumbra, pois, possibilidade em dar continuidade à presente investigação nem em propor qualquer tipo de ação de responsabilidade com fundamento na Lei nº 8.429/92.

Por fim, quanto à fiscalização da execução do efetiva dos cursos posteriormente pactuados, entendo caber atribuição ao Ministério Público Federal, posto que se trata de programa do Governo Federal. (...)

Grifos acrescidos.

Com efeito, entendeu o Ministério Público do Estado de Pernambuco que não houve no caso ato de improbidade administrativa e remeteu cópia dos autos a este órgão ministerial para fiscalização da execução dos recursos federais repassados para o Estado de Pernambuco no âmbito do Programa Pronatec Prisional.

Neste cenário, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi determinada a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com cópia do despacho n. 29462/2025 GABPR7-MSM - PR-PE-00084325/2025, de 04/12/25,

a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos em questão, principalmente para esclarecer se houve prestação de contas dos recursos em tela e sua respectiva apreciação (Doc. 9).

Em resposta, o FNDE prestou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 28326/2025/Cotdi/Cgaux/Digef-FNDE, datado de 22/12/2025 (Doc. 13):

1. Ao cumprimentá-la, faço referência ao Ofício nº 6783/2025/MPF/PRPE (em anexo), que encaminha a Notícia de Fato nº 1.26.000.003543/2025-83 (em anexo), na qual a Procuradoria da República em Pernambuco requisita as seguintes informações:

- a) se houve prestação de contas dos recursos repassados ao Estado de Pernambuco no âmbito do Programa Pronatec Prisional; e
- b) se foram apuradas, no âmbito do MEC/FNDE, irregularidades na aplicação do recurso.

2. Como se sabe, na busca pela ampliação da oferta de cursos de educação profissional e tecnológica e da facilidade de acesso da população brasileira a essa modalidade de ensino, o Governo Federal criou, em 2011, o Pronatec, que se compõe de cinco iniciativas: a Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a Bolsa-Formação, a Rede e-Tec Brasil, o Acordo de Gratuidade com o Sistema S e o Brasil Profissionalizado.

3. Por meio da Bolsa-Formação são oferecidos, gratuitamente, cursos técnicos, de formação inicial e continuada e qualificação profissional, utilizando as estruturas existentes nas redes de educação profissional e tecnológica. Além disso, essa iniciativa se desenvolve por meio de diversas modalidades, como o Pronatec Prisional.

4. A Bolsa-Formação do Pronatec destina-se prioritariamente aos estudantes do ensino médio público (incluindo os da educação de jovens e adultos), aos trabalhadores, aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e aos concluintes do ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais.

5. Também é um objetivo dessa ação estimular a participação das pessoas com deficiência, das mulheres beneficiárias de programas de transferência de renda e responsáveis pela unidade familiar, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

6. A SETEC/MEC é a gestora nacional da Bolsa-Formação do Pronatec, competindo a ela receber as adesões dos parceiros ofertantes ao programa, analisar as pactuações de vagas, calcular os valores a serem repassados e autorizar o FNDE a transferir os recursos. No caso do pagamento das mensalidades às mantenedoras de instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, cabe à SETEC enviar ao FNDE, no início do ano, a previsão do desembolso mensal e solicitar mensalmente e por meio eletrônico o pagamento dos valores.

7. Os recursos do Pronatec podem ser utilizados nas seguintes despesas de custeio:

(...)

8. A prestação de contas deve ser enviada ao FNDE pelos estados, pelo DF, pelos municípios até 30 de abril do ano posterior ao do repasse, por meio do SiGPC – Contas Online.

9. Nesse ínterim, cumpre-nos salientar que a esta Coordenação de Transferências Diretas (COTDI/CGAUX) foi delegada a competência de receber da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC/DIFIN) as prestações de contas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec e encaminhá-las à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, para análise de cumprimento dos objetos e dos objetivos do Programa.

10. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), verificou-se que o município de Recife/PE recebeu recurso financeiro referente ao Pronatec Prisional no valor de R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões cento e trinta mil reais), em dezembro de 2017. Verificou-se também que atualmente o município encontra-se sem saldo em conta.

11. De acordo com o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, as prestações de contas do Programa referentes aos exercícios financeiros de 2018 a 2024 foram encaminhadas a esta Autarquia e encontram-se com o status de "Adimplente" e "Aguardando Análise" (em anexo).

12. Esses são os elementos técnicos que julgamos pertinentes apresentar, permanecendo esta Coordenação à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o necessário.

No caso em análise, conforme esclarecido pelo FNDE, o Estado de Pernambuco apresentou as prestações de contas do Programa Pronatec Prisional, referentes aos exercícios financeiros de 2018 a 2024, e, em dezembro/2025, apresentavam-se com o status de "Adimplente" e "Aguardando Análise", conforme tela do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC anexada aos autos (Doc. 13.3), não tendo trazido nenhuma notícia de qualquer irregularidade no uso dos respectivos recursos públicos até o momento.

De outro lance, consta da cópia dos autos remetida pelo MPPE - 01998.000.215/2025 - que o montante original de recursos destinados a Pernambuco para o programa era de R\$ 4.130.000,00. E que a esse valor somaram-se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira durante o período de vigência do programa de R\$ 1.084.089,75. Portanto, o valor total disponível para o programa foi a soma entre aqueles valores, totalizando R\$ 5.214.089,75.

Conforme apurado pelo MPPE, a seleção pública simplificada não foi concluída a tempo para a execução do programa entre abril e setembro de 2022, motivando a contratação de profissionais pela SEE-PE por meio de RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo para ministrar os cursos. Consta, ainda, das informações colhidas pelo MPPE que o custo total com esses pagamentos, que viabilizaram a execução da meta pactuada com o MEC, foi de R\$ 1.638.000,00.

Portanto, subtraindo-se o valor gasto do total disponível, chega-se ao saldo que precisava ser devolvido aos cofres públicos: R\$ 5.214.089,75 (Total disponível) - R\$ 1.638.000,00 (Valor executado) = R\$ 3.576.089,75, montante que foi devolvido ao Tesouro Nacional, como consta dos autos do MPPE.

Sendo assim, não há nos autos notícia de desvio na aplicação dos recursos, sendo oportuno registrar, por outro lado, que o FNDE vem exercendo o seu poder/dever fiscalizatório na defesa do patrimônio público a contento no caso.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento da presente notícia de fato tão somente para acompanhar o trabalho do FNDE, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

“De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa.”

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de OUTUBRO de 2016).

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura da instrução ou instauração de novos autos, acaso isso se mostre necessário.

Dispensada a comunicação ao representante, nos termos do art. 4º, §2º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[2] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### Notas

1.^ [...] 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

2.^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 556, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.000.000907/2026-54

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento cujo objeto é a qualidade do Curso de Graduação em Medicina da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão dos Guararapes/PE, no âmbito da ação coordenada Ensinamed, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sucedo que, conforme a certidão 2.1, já existe a Notícia de Fato 1.26.000.000722/2026-40, de mesmo objeto e em cujo bojo as ações sugeridas pela 3ª CCR serão adotadas.

Em suma, existe duplicidade de procedimentos, motivo pelo qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 3ª CCR, do teor desta decisão (art. 12).

Instaurado o presente feito de ofício, deixo de cientificar quem que seja para recurso (art. 13, § 2º, também da Resolução CNMP nº 174/2017).

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PR/PI Nº 12/PR/PI-GABPR1-PNF, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 6º, incisos VII e XIV, e 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil constitui instrumento destinado à apuração de fatos que possam ensejar a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem em representação formulada por Wagner Alonso da Silva (W Alonso da Silva – Rádio Meio Norte de Miguel Alves 88,5 FM), na qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Miguel Alves/PI, envolvendo a empresa CEBELWAM Comunicação e Consultoria Ltda., detentora de outorga para execução do serviço;

CONSIDERANDO que a representação aponta indícios de terceirização ou transferência irregular da exploração da outorga de radiodifusão para a empresa News Comunicação Ltda., bem como a existência de instrumentos contratuais que disciplinariam a gestão operacional e comercial da emissora;

CONSIDERANDO que o regime jurídico do serviço de radiodifusão estabelece que a execução do serviço deve ser realizada diretamente pela entidade outorgada, vedando-se a cessão, transferência ou terceirização da outorga sem observância dos procedimentos legais e administrativos pertinentes, conforme previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e na regulamentação setorial aplicável;

CONSIDERANDO que, no curso da tramitação do procedimento extrajudicial, foram juntados aos autos documentos contratuais, relatórios técnicos e informações provenientes de órgãos públicos, inclusive relatório de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, destinados a verificar a regularidade da operação da estação e as circunstâncias da execução do serviço de radiodifusão;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos até o momento indicam a necessidade de aprofundamento da apuração acerca da titularidade, gestão e exploração efetiva da emissora de radiodifusão, bem como quanto à eventual ocorrência de irregularidades administrativas relacionadas ao regime jurídico da outorga;

CONSIDERANDO que o procedimento tramitou inicialmente sob a forma de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, tendo sido realizadas diligências preliminares destinadas à verificação inicial dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório ultrapassou o prazo regulamentar de duração, persistindo a necessidade de continuidade das investigações para melhor esclarecimento dos fatos e identificação de eventuais responsáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, esgotado o prazo do Procedimento Preparatório, impõe-se a adoção de providência conclusiva, dentre as quais a instauração de Inquérito Civil, quando necessária a continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se encontram reunidos elementos suficientes para o imediato ajuizamento de ação judicial, tampouco se mostra juridicamente possível o arquivamento do feito, revelando-se necessária a continuidade da investigação por meio de instrumento investigativo próprio;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil permite a realização de diligências instrutórias mais amplas, inclusive a requisição de informações e documentos a órgãos públicos e entidades privadas, nos termos do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, viabilizando a adequada formação de convicção ministerial;

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 1º, 2º, §§6º e 7º, 4º e 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de apurar a regularidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Miguel Alves/PI, especialmente quanto:

I – à eventual terceirização, cessão ou transferência irregular da execução da outorga de radiodifusão titularizada pela empresa CEBELWAM Comunicação e Consultoria Ltda.;

II – à participação da empresa News Comunicação Ltda. na gestão, operação ou exploração econômica da emissora, em possível desconformidade com o regime jurídico aplicável ao serviço de radiodifusão;

III – à regularidade das relações contratuais e operacionais envolvendo a exploração da emissora, inclusive quanto à conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis ao setor de radiodifusão.

Art. 2º – Consigne-se que o presente Inquérito Civil possui finalidade exclusivamente investigativa e instrutória, não importando em qualquer antecipação de juízo de valor acerca dos fatos apurados ou das pessoas eventualmente envolvidas.

Art. 3º – Autue-se, registre-se e proceda-se à distribuição do presente Inquérito Civil, promovendo-se, na sequência, o cumprimento das diligências instrutórias já determinadas nos autos, bem como a adoção de outras medidas que se revelem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 4º – Publique-se a presente Portaria na forma prevista no art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República  
1º Ofício da PR/PI

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000667/2025-70, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades no processo de contratação da empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli pelo Município de Betânia do Piauí/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino a reiteração do ofício ao TCE/PI e aguardar a resposta ao ofício enviado ao Município de Betânia do Piauí/PI.

3. A Assessoria do gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador Regional da República  
(Portaria PGR/MPF n. 117/2026, Art. 3º)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 234, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES dos feitos urgentes e audiências no dia 24 de março e no período de 06 a 11 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES participará de Reunião do GT ANPP, no dia de 24 de março de 2026, em Brasília/DF e de missão promovida pela OEA, no período de 06 a 11 de abril de 2026, em Washington/Estados Unidos, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no dia 24 de março de 2026 e no período de 06 a 11 de abril de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculadas, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 243, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 20 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o 20 de abril de 2026 (Portaria PRRJ Nº 170/2026, publicada DMPF- e Nº 45 - Extrajudicial de 10 de março de 2026, página 24-25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 20 de abril de 2026, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nesta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000251/2026-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre expediente encaminhado pela 1ª CCR, referente ao Destrava – Programa Integrado para Retomada de Obras, instruído de mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde, produzido pela SPPEA, com orientações para adoção de mesmo recorte de atuação focada no Proinfância, em relação à obra pública paralisada, identificada sob o ID SISMOB-11384874000110016 (UBS LAGOA DAS PEDRAS), localizada a rua Valdemar Lobo, s/n, localidade de Lagoa das Pedras, Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.000251/2026-37, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.

Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.
2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.
3. Expedição de ofício à Prefeitura de Campos dos Goytacazes, com cópia do despacho (doc. 8), para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do Destrava – Programa Integrado para Retomada de Obras, instruído de mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde, para obtenção de informação acerca do andamento das obras acima citada, devendo apresentar as eventuais justificativas para o descumprimento, ou, por sua vez, as medidas que estão sendo adotadas para o seu cumprimento.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000213/2026-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre expediente encaminhado pela 1ª CCR, referente ao Destrava – Programa Integrado para Retomada de Obras, instruído de mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde, produzido pela SPPEA, com orientações para adoção de mesmo recorte de atuação focada no Proinfância, em relação à obra pública paralisada, identificada sob o ID 23202 (Construção de Quadra Escolar Coberta 001), localizada no Município de Campos dos Goytacazes.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejem a atuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.000213/2026-84, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.

Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. Expedição de ofício à Prefeitura de Campos dos Goytacazes, com cópia do despacho (doc. 5), para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do Destrava – Programa Integrado para Retomada de Obras, instruído de mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde, para obtenção de informação acerca do andamento da obra acima citada, devendo apresentar as eventuais justificativas para o descumprimento, ou, por sua vez, as medidas que estão sendo adotadas para o seu cumprimento.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.001214/2026-77, instaurada a fim de acompanhar a atuação do DNIT quanto às obras para recuperação e manutenção da rodovia BR 285, no trecho de Passo Fundo/RS até Santa Bárbara do Sul/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para acompanhar a atuação do DNIT quanto às obras para recuperação e manutenção da rodovia BR 285, no trecho de Passo Fundo/RS até Santa Bárbara do Sul/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 22 PRM/NH, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.012520/2025-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, inciso II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.29.000.012520/2025-58, instaurada com o objetivo de averiguar denúncia, realizada por um residente, sobre possíveis irregularidades no Programa de Residência Multiprofissional do Hospital Santa Cruz, em Santa Cruz do Sul/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, aguardam-se informações complementares do representante;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da NF em destaque está se encerrando e que, portanto, é necessário convertê-la no instrumento adequado (art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017).

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e averiguar as medidas que os entes públicos vêm adotando para evitar irregularidades no Programa de Residência Multiprofissional do Hospital Santa Cruz, em Santa Cruz do Sul/RS.

Desse modo, determino:

- 1) a conversão desta NF em PA no Sistema Único;
- 2) a remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e
- 3) reitere-se o Ofício nº 190/2026/PRM-NH/2ºOF.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.29.000.010761/2025-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “e” e inciso V, “a”, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, I, II e IV e art. 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a presente a Notícia de Fato acima identificada, autuada no início do mês de outubro de 2025

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: Apurar atraso na formalização de contrato de financiamento imobiliário pelo programa Compra Assistida, gerenciado pela caixa Econômica Federal - CEF, no município de Eldorado do Sul /RS.

DETERMINO, desde logo, a expedição de novo ofício à CEF solicitando esclarecimentos adicionais.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos; após, efetuar o retorno dos autos a este gabinete para as providências cabíveis.

SILVANA MOCELLIN  
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PR-RS-00033158/2026. INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO 1.29.000.002311/2026-87. Objeto: "Acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados aos pedidos de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica pela CEEE Equatorial". Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.002311/2026-87, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados aos pedidos de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica pela CEEE Equatorial";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento da situação posta na representação que deu origem a estes autos.

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.002311/2026-87 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto deverá ser registrado como "Acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados aos pedidos de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica pela CEEE Equatorial".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Administrativo”, vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, e art. 9º, da Resolução CNMP 174/2017, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 22, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000213/2025-39, que tem por resumo: Associação Comunidade Waimiri Atroari. Solicitação de providências para a identificação e retirada de artefatos possivelmente explosivos da Terra Indígena Waimiri Atroari, encontrados durante atividade do Componente Indígena do Linhão de Tucuruí.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000213/2025-39 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as providências adotadas para a identificação e retirada de artefatos possivelmente explosivos da Terra Indígena Waimiri Atroari, encontrados durante atividade do Componente Indígena do Linhão de Tucuruí.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000145/2025-09

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta e aditivo nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000033/2010-63, envolvendo, dentre outras medidas, a implantação do Parque Natural Municipal Lagoa do Perequê, bem como a limpeza e desassoreamento do braço da respectiva lagoa, nos termos da Cláusula 12 daquele instrumento;

Considerando que a implementação do Termo de Ajustamento de Conduta foi acompanhada nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000228/2016-07, no qual foram comprovadas, dentre outras medidas, a dragagem e o desassoreamento da lagoa e a substituição do desassoreamento do Rio Perequezinho (braço da lagoa) por realização de limpeza manual, mediante aprovação da medida pelo Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Lagoa do Perequê;

Considerando que os autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000228/2016-07 foram arquivados duas vezes, após a integral implementação de seu objeto ter sido atestada pelos órgãos envolvidos, tendo os atos sido homologados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando a recepção de nova representação que questiona a destinação final dos sedimentos extraídos durante a dragagem promovida na Lagoa do Perequê;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar se os resíduos sólidos extraídos durante o desassoreamento promovido na Lagoa do Perequê por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000033/2010-63 foram adequadamente destinados.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL -desassoreamento da Lagoa do Perequê-destinação de resíduos sólidos;
- b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- c) encaminhe-se nova reiteração ao Ofício nº 1048/2025, com advertência da possibilidade de configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 no caso de omissão de resposta.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 127/PRE/SC, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1643/2026, 1644/2026, 1656/2026 e 1657/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Douglas Roberto Martins (dias 30 e 31)
77ª/Fraiburgo	André Ghiggi Caetano da Silva (dias 18 e 23)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Marcelo Francisco da Silva (dias 30 e 31)
77ª/Fraiburgo	Pedro Francisco Mosimann da Silva (dias 18 e 23)
78ª/Quilombo	Gabriel Cavalett (de 18 a 23)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 130/PRE/SC, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1534/2026, 1536/2026, 1569/2026, 1570/2026, 1615/2026 e 1616/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Pedro Lucas de Vargas (dia 13)
9ª/ Concórdia	Naiana Benetti (dia 16)
19ª/Joinville	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dias 30 e 31)
29ª/ São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dias 20 e 23)
56ª/ Balneário Camboriú	José de Jesus Wagner (dia 16)
88ª/ Blumenau	Rodrigo Andrade Viviani (dia 16)
27ª/ São Francisco do Sul	Raíza Alves Rezende (dia 20)
46ª/ Taió	Juliano Antonio Vieira (de 19 a 24)
78ª/ Quilombo	Marta Fernanda Tumelero (de 17 a 31)
98ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dia 23)
99ª/ Tubarão	Fred Anderson Vicente (dia 23)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (dia 13)
9ª/ Concórdia	Josuel Hochwart (dia 16)
19ª/Joinville	Alan Rafael Warsch (dias 30 e 31)
29ª/ São José	Marina Modesto Rebelo (dias 20 e 23)
56ª/ Balneário Camboriú	Gláucio José Souza Alberton (dia 16)
88ª/ Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 16)
27ª/ São Francisco do Sul	Caio Rothsahl Botelho (dia 20)
46ª/ Taió	Fernanda Golin Luiggi (de 19 a 24)
78ª/ Quilombo	Felipe Nery Alberti de Almeida (dia 17)
98ª/Criciúma	Diana da Costa Chierighini (dia 23)
99ª/ Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior (dia 23)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 133, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Delega aos Promotores Eleitorais, durante o processo eleitoral para as Eleições Municipais de 2026, atribuição para indeferimento, arquivamento ou instauração de Notícia de Fato para a colheita de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, c/c os arts. 24, inc. VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no art. 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9.9.2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar as hipóteses de preclusão dos prazos para ajuizamento de ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO a possibilidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas para instrução de procedimentos em tramitação, nos termos do art. 46, caput, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que em diversas situações a colheita de informações a partir de diligências preliminares pode ser realizada com maior eficácia e facilidade no local dos fatos que estão sendo apurados;

CONSIDERANDO a solicitação de colaboração contida no ofício circular nº 30/2021 – PGGB/PGE, de 25.10.2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, § 1º, incs. I e II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, “instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito”, ou “requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral”;

CONSIDERANDO que a regulamentação do exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais nas eleições gerais, excluindo a propaganda na internet, fixa a competência pelo local da ocorrência da propaganda irregular conforme a circunscrição de cada zona eleitoral e determina a cientificação do Ministério Público Eleitoral local em diversas fases do procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), tal qual ocorreu no pleito geral de 2022 (vide art. 2º da Res. TRE/SC nº 8.042, de 9.5.2022, arts. 2º, § 2º, 3º, 9º, caput, e 16 do Provimento CRE/SC nº 2, de 19.5.2022);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares necessárias à apresentação de NIP requerendo o exercício do poder de polícia são também úteis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 53, §§ 2º e 3º, 56, incs. I, II e III, e 85, inc. III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos arts. 4º, incs. I, II e III e § 4º, e 5º da Res. nº 174, de 4.7.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento de Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6.10.2021;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO, ademais, que em havendo novas diretrizes alinhadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral ou por mudança de entendimentos de julgados da Justiça Eleitoral, a presente Portaria poderá ser readequada nos pontos que se fizerem necessários;

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada aos Promotores Eleitorais, no processo eleitoral de 2026, atribuição para a instauração de Notícia de Fato (NF) para colheita prévia de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a oportuna deliberação, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a instauração de procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral nos casos descritos no Anexo I desta Portaria que tratem de matéria cível-eleitoral.

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no caput e encerrado o eventual procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) apresentado ao respectivo Juízo Eleitoral, após a cientificação do Ministério Público Eleitoral de tal encerramento, e sendo caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral, deve a NF pertinente ser remetida à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Sendo caso de arquivamento, nos termos do art. 2º, fica dispensado o envio de cópia da NF à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 2º Na representação de natureza cível-eleitoral recebida pela Promotoria Eleitoral, poderá esta indeferir a instauração ou determinar o arquivamento da NF se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no Anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a NF ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de NF anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo e não sendo apresentado recurso pelo noticiante fica dispensada a remessa do respectivo procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no art. 57 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Art. 3º Os casos omissos e/ou eventuais dúvidas sobre a aplicação da presente Portaria serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I Portaria PRE/SC nº 133, de 24 de março de 2026		
Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Propaganda eleitoral, durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado.	<p>– Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º; – Res. TSE n. 23.610/2019, art. 3º-A; – Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: <i>incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo;</i></p>	<p>1) Determinar a realização de diligência para: I – verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação; II – colher as coordenadas geográficas do outdoor; III – colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar); IV – realização de fotos do outdoor; V – outras eventuais diligências.</p> <p>2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre: I – quais são/eram as dimensões do artefato; II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante; V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado; VI – outras eventuais informações relevantes ao caso.</p> <p>3) Se o outdoor ainda estiver no local, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>

<p><b>Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.</b></p>	<p>– Lei n. 9.504/97, <b>art. 39, § 6º</b>; – Res. TSE n. 23.610/2019, <b>art. 18</b>; – <b>Ac. TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730</b>: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “[...] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc)”;</p>	<p><b>1)</b> Determinar a realização de diligência para, caso possível: I – obter amostras dos materiais e/ou bens; II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais e/ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem os distribuiu ou está distribuindo; III – colher os dados sobre quem fabricou os materiais e/ou bens; IV – obter fotos dos materiais e/ou bens; V – outras eventuais diligências.</p> <p><b>2)</b> Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais e/ou bens solicitando informações sobre: I – a quantidade de materiais e/ou bens fabricados; II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens; V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado; VI – outras eventuais informações relevantes ao caso.</p> <p><b>3)</b> Se os materiais e/ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
<p><b>Propaganda em bens públicos</b> ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no art. 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97 (art. 20 e §§ 4º, 4º-A e 5º do art. 19 da Res. TSE n. 23.610/2019).</p>	<p>– Lei n. 9.504/97, <b>art. 37</b>; – Res. TSE n. 23.610/2019, <b>Art. 19</b>.</p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p><b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (restauração do bem, art. 37, § 1º, Lei 9.540/97), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p><b>Distribuição de material impresso de campanha eleitoral</b> sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.</p>	<p>– Código Eleitoral, <b>art. 242</b>; – Lei n. 9.504/97, <b>art. 6º, § 2º</b>; – Res. TSE n. 23.610/2019, <b>arts. 10, 11 e 21, § 1º</b>.</p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p><b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

<p><b>Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrío fora dos horários e eventos permitidos e/ou em locais vedados.</b></p>	<p>– Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º, 4º, 10 e 11; – Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15. – Res. TSE n. 23.610/2019, § 5º do art. 15 (incluído pela Res. n. 23.755/2026): previsão expressa de <i>astreintes</i>.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p>2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p><b>Propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.</b></p>	<p>– Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 2º e 8º; – Res. TSE n. 23.610/2019, art. 20.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p>2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada e inexistência de indícios de abuso de poder econômico), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

<b>ANEXO II</b> Portaria PRE/SC nº 133, de 24 de março de 2026		
Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
<b>01</b> – Os fatos narrados na representação são <b>incompreensíveis</b> , não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>02</b> – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>03</b> – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, inciso III, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou Remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE.
<b>04</b> – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (art. 3º da Res. TSE n. 23.610/2019), desde que não haja "pedido explícito de voto, ou que" não "veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.", sendo que o "pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo." (art. 3º-A, caput e parágrafo único, da Res. TSE n. 23.610/2019). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.  Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001375/2018-28, promoção de arquivamento em 26.9.2018; – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001920/2018-86, promoção de arquivamento em 30.10.2018; – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001400/2018-73, promoção de arquivamento em 3.8.2018; – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.007.000261/2018-09, promoção de arquivamento em 17.8.2018.

<p><b>05 – Adesivos com propaganda política</b> afixados em <b>veículo particular</b> estacionado em <b>espaço pertencente à administração pública</b>. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p> <p>Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001779/2018-11, promoção de arquivamento em 13.9.2018; – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001946/2018-24, promoção de arquivamento em 2.10.2018; – TRE/SC - Acórdão n. 23.091, de 14.10.2008; – TRE/RS - Recurso Eleitoral n. 19.755, de 8.11.2012, Publicação em 12.11.2012.</p>
<p><b>06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política</b>, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p> <p>– Art. 20 da Res. TSE n. 23.610/2019. Precedente: – TRE/PR. Acórdão no Recurso Eleitoral n. 06002602720206160049. Publicado em 17.12.2020.</p>
<p><b>07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais</b> durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p> <p>Precedente: – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001779/2018-11, promoção de arquivamento em 13.9.2018.</p>
<p><b>08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas</b>. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p> <p>– Art. 19, § 10, da Res. TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.000918/2022-76, promoção de arquivamento em 16.5.2022; – STF - ADPF n. 548. Relatora Min. Carmen Lúcia, Julgado em 15.5.2020;</p>

<p><b>09 – Uso de símbolo nacional</b> (Bandeira, Hino, Armas e Selo), <b>estadual ou municipal</b> na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p> <p>Precedentes: – TSE - Acórdão de 21.8.2018 no REspe n. 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE - Acórdão no Res. n. 22288 na Cta n. 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; - TRE/RS – Acórdão. Petição Cível n. 0600281-44.2022.6.21.0000, rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15.7.2022.</p>
<p><b>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral.</b> Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p><b>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas</b> para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.</p>	<p>Art. 56, inciso III, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p> <p>Precedente: – PRE/SC. Notícia de Fato n. 1.33.000.001926/2018-53, promoção de arquivamento em 3.10.2018.</p>
<p><b>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente.</b> A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 56, inciso II, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p> <p>Precedentes: – TSE - Acórdão na Representação n. 66522, rel. Min. Herman Benjamin. Publicado em 1º.10.2014; – TS -.Acórdão no Recurso Especial Eleitoral n. 25073, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em 17.3.2006; – TRE/SP - Acórdão no Recurso Eleitoral n. 060036156, rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, publicado em 1º.4.2022.</p>

<p><b>13 – Propaganda eleitoral irregular</b> que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.</p>	<p>Art. 56, inciso I, da Portaria n. 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Res. n. 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p> <p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Em bens particulares - art. 20, § 5º, da Res. TSE n. 23.610/2019;</li> <li>– Em bens públicos ou de uso comum - art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97;</li> <li>– Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE n. 326581, publicado em 9.5.2012; TRE/MG. Acórdão no RE n. 4506, Publicado em 15.10.2018;</li> <li>– Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem - Art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97; TRE/SP. Acórdão no RE n. 17503, publicado em 10.1.2013; TRE/SP- Acórdão no RE n. 67859, publicado em 16.2.2017; TRE/RJ- Acórdão no RE n. 6520, publicado em 19.12.2019.</li> </ul>
---	---	---

I) Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, "o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015"; Nota de citação nº 1: Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (PGR-00078763/2019), que "não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PRES. *Ubi idem ratio idi eadem legis dispositio*".

II) Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correções ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF. Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018).

III) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Página 6

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, I, "h", bem como no art. 6º, VII, "d", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando o encaminhamento ao Ministério Público Federal (PRM-ASI-SP-00000821/2025), por parte da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, de ofício noticiando a aplicação da penalidade de demissão ao servidor LEANDRO SIQUEIRA LOPES, Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1515243, pelo cometimento das infrações disciplinares (arts. 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90) e a possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92);

c) considerando que, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos, foi instaurada inicialmente a Notícia de Fato nº 1.34.026.000064/2025-45;

d) considerando que, a despeito das diligências realizadas até o momento, a definição dos rumos da investigação ainda está a depender da obtenção de informações já requisitadas à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (PRM-ASI-SP-00002173/2025);

e) considerando, porém, que o prazo final de tramitação da notícia de fato em comento já se encerrou; e

f) considerando as disposições do art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Eg. Conselho Nacional do Ministério Público; resolve

CONVERTER, em inquérito civil, a NF nº 1.34.026.000064/2025-45, tendo por objeto:

"Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de LEANDRO SIQUEIRA LOPES enquanto Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1515243, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.002714/2024-15, da Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal."

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, reitere-se o ofício PRM-ASI-SP-00002173/2025.

Com a vinda da resposta, façam-se os autos conclusos.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Ouroeste não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de Ouroeste possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de Ouroeste possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Ouroeste;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Ouroeste para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

## Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000034/2025-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000034/2025-79 foi instaurado para apurar a ausência de intérprete de Libras tanto no curso de preparação quanto na aplicação da prova para a Carteira de Habilitação de Amador (Arrais-Amador) junto à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (Documento 1);

CONSIDERANDO que autuada a representação na Procuradoria da República no Município de Jaú, expediram-se ofícios à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (OFÍCIO Nº 180/2025 - GABPRM2-MS/PRM-JAU-SP, Documento 9) e à Diretoria de Portos e Costas (OFÍCIO Nº 273/2025 - GABPRM2-MS/PRM-JAU-SP, Documento 15), para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil reconheceu o direito à acessibilidade e à igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência auditiva em processos seletivos promovidos por entes públicos, além de ter alterado seu entendimento para permitir a presença de intérprete de Libras durante toda a realização do exame, comunicando tal obrigatoriedade a todas as Capitânicas, Delegacias e Agências (Ofício nº 014-65/DPC-MB, Documento 19);

CONSIDERANDO que, em seguida, houve o declínio do feito para a Procuradoria da República no Distrito Federal (Documento 22) e, posteriormente, a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo (DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO Nº 18/2025 - Documento 34);

CONSIDERANDO que o cerne da questão relativa à acessibilidade nos cursos de preparação (ministrados por Estabelecimentos de Treinamento Náutico - ETN) permanecia pendente (Despacho nº 5182/2025, Documento 41), foram expedidos ofícios à Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, para que informasse se a garantia de intérprete de libras abrangia os cursos de preparação para as categorias de Amador ou se havia norma em estudo que observasse tal garantia (Ofício nº 16968/2025, Documento 42) e ao representante, para que informasse se o problema enfrentado foi efetivamente corrigido (Ofício nº 16975/2025, Documento 43);

CONSIDERANDO que a interessada confirmou que seu marido não conseguiu realizar a prova por depender do curso preparatório, o qual ainda não possui acessibilidade em Libras, evidenciando que persistia o dano prático à coletividade de pessoas surdas (Documento 44);

CONSIDERANDO que a DPC informou estar elaborando estudos para incluir nas Normas da Autoridade marítima (NORMAM) a obrigatoriedade de os ETN credenciados garantirem acessibilidade (Documento 45), havendo previsão para que seja incluída até 31 de março de 2026 (Documento 51);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 03/2026, que recomendou à Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil que:

"23.1) finalize e implemente a alteração nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM-211 e NORMAM-212) para incluir a obrigatoriedade de que todos os Estabelecimentos de Treinamento Náutico (ETN) credenciados garantam acessibilidade plena e intérprete de Libras aos candidatos com deficiência auditiva durante os cursos teóricos e práticos;

23.2) estabeleça mecanismos de fiscalização para garantir que a orientação quanto à presença de intérprete durante toda a realização dos exames (ARA, MSA e CPA) esteja sendo cumprida de forma uniforme em todas as unidades descentralizadas (Capitanias, Delegacias e Agências) do território nacional;

23.3) adote medidas imediatas para garantir que candidatos que já possuam inscrições em andamento, como o caso noticiado nos autos, não sejam prejudicados pela mora na alteração normativa, providenciando alternativas de treinamento acessível.

23.4) adote medidas de publicidade em seu site oficial, garantindo que as medidas de acessibilidade a serem exigidas, conforme itens 1, 2 e 3 acima, sejam do conhecimento de todo(a)s;"

(Documento 52);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Marinha do Brasil sinalizou o acatamento integral da recomendação, informando ter editado a Portaria DPC/DGN/MB nº 197, de 23 de janeiro de 2026, que alterou as normas NORMAM-211 e NORMAM-212 para incluir a obrigatoriedade de acessibilidade plena e intérprete de Libras nos cursos teóricos e práticos dos ETNs, além de ter estabelecido fluxo de fiscalização periódica das unidades descentralizadas, alternativas de treinamento para inscrições em curso e ter conferido publicidade às medidas em seu sítio eletrônico (Documento 56);

CONSIDERANDO que a Certidão nº 1675/2026 atestou o acatamento parcial da Recomendação, ante a não localização de documentação referente à divulgação das garantias de acessibilidade aos cidadãos, conforme determinava o item 23.4 (Documento 59);

CONSIDERANDO que foi expedido novo ofício à DPC para que encaminhasse a documentação comprobatória do cumprimento do item 23.4 da Recomendação nº 03/2026 (Ofício nº 4043/2026, Documento 58);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto acompanhar o cumprimento das medidas constantes na Recomendação nº 03/2026, por parte da Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000034/2025-79 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
6. Com a vinda da resposta ao Ofício nº 4043/2026 (Documento 58), ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.
7. Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: PP nº 1.34.001.000986/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21);

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO, como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, em anexo, elaborado pela Rede Integrar consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Osasco/SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei nº 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei nº 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o prego unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto normativo regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas praticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS.
Controle social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Osasco/SP da presente Recomendação, com ciência, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e/ou Município, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Osasco/SP informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000501/2025-81)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e com fulcro na Lei Complementar nº 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I), bem como na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação da Superintendência do IBAMA em Sergipe comunicando a lavratura do Auto de Infração nº PRTZE60E em desfavor da empresa GK Hiper Central de Pescados LTDA (nome fantasia: Ita Central de Pescados);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações acerca da suposta infração ambiental consistente na comercialização de 16 kg de camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*) desprovidos de comprovante de origem durante o período de defeso, fato ocorrido no município de Itabaiana/SE (coordenadas 10º 41' 47,000" S, 37º 25' 39,000" W);

CONSIDERANDO que a empresa investigada protocolou manifestação defensiva alegando a ausência de dolo e a ocorrência de mero erro material no preenchimento da declaração de estoque, justificando-o por urgência médica de seu representante legal, ocasião em que anexou farta documentação e notas fiscais de compra;

CONSIDERANDO a superveniente informação prestada pelo IBAMA de que o Processo Administrativo nº 02028.000657/2025-51 encontra-se atualmente no Grupo Nacional de Preparação do CENPSA, pendente de instrução e julgamento de primeira instância, não sendo o valor de R\$ 1.120,00 a multa consolidada definitiva;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a mesma numeração, com o escopo de adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a completa apuração dos fatos e eventual responsabilização cabível, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar suposta infração ambiental perpetrada, em tese, pela empresa GK Hiper Central de Pescados LTDA Filial (Ita Central de Pescados), consistente na comercialização de 16 kg de camarão rosa sem comprovante de origem durante o defeso, em Itabaiana/SE.
REPRESENTANTE: IBAMA/SE
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: GK Hiper Central de Pescados LTDA (CNPJ 13.238.210/0002-45).
DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Para a devida instrução do feito, DETERMINO à Secretaria do Ofício (ficando desde já designados os servidores lotados no 12º Ofício da PR/SE para atuarem como secretários, dispensada a colheita de termo de compromisso) as seguintes providências iniciais:

- a) Proceder aos registros de estilo junto ao Sistema Único, alterando a classe da investigação para "Inquérito Civil", em cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 229/2021;
- b) Expedir ofício ao IBAMA/SE, requisitando que informe o resultado do julgamento de primeira instância pelo CENPSA referente ao Auto de Infração nº PRTZE60E (Processo SEI nº 02028.000657/2025-51), informando o trânsito em julgado administrativo e o valor definitivo e consolidado da multa;
- c) Notificar a empresa GK Hiper Central de Pescados Ltda. acerca da presente conversão em Inquérito Civil para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar e comprovar o pagamento da multa administrativa lavrada pelo IBAMA, aplicada por meio do Auto de Infração n. PRTZE60E (Processo Administrativo n. 02028.000657/2025-51), no valor ainda não consolidado de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais). Na oportunidade a atuada deverá informar o seu eventual interesse futuro na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador da República  
em Substituição no 12º Ofício

PORTARIA Nº 3/2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001193/2025-10 Assunto: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JACARÉ CURITUBA, ENVOLVENDO SERVIDORES DO INCRA E DA CODEVASF, QUE SE CARACTERIZAM FUNDAMENTALMENTE PELA FRAUDE SISTÊMICA NA TITULARIZAÇÃO DE TERRAS E SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO ASSENTAMENTO, SITUADO NOS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO E POÇO REDONDO/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001193/2025-10, instaurado a partir da representação narrando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto de Assentamento Jacaré Curitiba, dentre elas: a) suposta fraude na titularização de terras pelo INCRA; b) suposto desvio de emenda parlamentar de R\$ 20 milhões para desenvolvimento do assentamento; c) suposto conluio entre servidores do INCRA e terceiro denominado "João Neguinho"; d) suposto descumprimento de ordem judicial pelo INCRA; e) suposta aquisição fraudulenta de equipamentos desnecessários pela CODEVASF; f) suposto desvio de máquinas e tratores do distrito de irrigação com participação de empregados da CODEVASF.5

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001193/2025-10 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JACARÉ CURITUBA, ENVOLVENDO SERVIDORES DO INCRA E DA CODEVASF, QUE SE CARACTERIZAM FUNDAMENTALMENTE PELA FRAUDE SISTÊMICA NA TITULARIZAÇÃO DE TERRAS E SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO ASSENTAMENTO, SITUADO NOS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO E POÇO REDONDO/SE.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a reiteração do Ofício nº 22/2026 - 2º OCC/HAS/PRSE/MPF expedido à CODEVASF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2026  
Divulgação: terça-feira, 24 de março de 2026 - Publicação: quarta-feira, 25 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**